



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

HIRIADNE MARKOVISCZ DE OLIVEIRA

THAIS LOURDES MIRANDA

**O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATÍVA:
UMA ANÁLISE DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS NO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES/RO**

ARIQUEMES – RO

2023

**HIRIADNE MARKOVISCZ DE OLIVEIRA
THAIS LOURDES MIRANDA**

**O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATÍVA:
UMA ANÁLISE DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS NO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES/RO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O48p Oliveira, Hiriadne Markovisz de.

Protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa: uma análise da recuperação de ativos no município de Ariquemes/RO. / Hiriadne Markovisz de Oliveira, Thais Lourdes Miranda. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.
69 f.

Orientador: Prof. Ms. Hudson Carlos Avancini Persch.
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Certidão de Dívida Ativa. 2. Código de Defesa do Consumidor. 3. Rondônia. 4. Crédito Fiscal. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

**HIRIADNE MARKOVISCZ DE OLIVEIRA
THAIS LOURDES MIRANDA**

**O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA
ATÍVA: UMA ANÁLISE DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS NO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos
Avancini Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO

2023

Dedicamos este trabalho aos
nossos pais, familiares e amigos,
que nos apoiaram e incentivaram
a seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Nesta seção, desejamos agradecer, primeiramente, a Deus por nos dar saúde, força e coragem para vencermos mais essa etapa em nossas vidas. Aos nossos familiares por todo o incentivo e forças que nos deram para seguir.

Aos nossos amigos, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Nossa gratidão estende-se também a todos os professores do curso que foram tão importantes em nossas vidas acadêmicas e no desenvolvimento desta monografia.

Em especial ao nosso professor e orientador Hudson Carlos Avancini Persch, com quem delineamos os primeiros esboços deste que viria a ser um relevante precedente acadêmico, queremos expressar o nosso reconhecimento e admiração pela sua competência profissional, e pela forma humana que conduziu nossa orientação.

Entre as figuras marcantes que contribuíram para a culminação deste trabalho, faz-se necessário destacar com estima o tabelião titular Marcelo Lessa da Silva. A ele, somos gratas por ser uma fonte inesgotável de conhecimento e inspiração.

Há de ressaltar também, com gratidão, os tabeliões substitutos Iara Bento de Medeiros e Kawan Jeferson Pereira Sampaio. Ambos, com sua vasta experiência e sabedoria no campo notarial não apenas esclareceram dúvidas técnicas, mas também serviram como estímulo para a conclusão deste trabalho.

Aos nossos amigos do curso de Direito, que pela união em busca de um mesmo ideal enfrentamos juntos nossos medos e anseios, lágrimas e sorrisos, dores e vitórias. Pedimos a Deus que os abençoe grandemente, preenchendo seus caminhos com muita paz, amor, saúde e prosperidade.

Ainda, é imprescindível destacar nossa gratidão aos autores e pesquisadores cujas contribuições intelectuais serviram de alicerce para este estudo. Suas reflexões e teorias delinearam as conclusões e raciocínios que aqui se manifestam.

Por fim, expressamos nossa gratidão a todos os envolvidos que, direta ou indiretamente, se fizeram presente na concretização deste trabalho.

A cada um de vocês, nossa sincera gratidão!

“O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho”

Abraham Lincoln

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo identificar, analisar e contextualizar a relevância da instrumentalização do protesto extrajudicial para a arrecadação da dívida ativa, destacando a eficácia desse mecanismo para consecução da recuperação de ativos financeiros de maneira mais eficiente e econômica. Para tanto, utiliza-se metodologia quali-quantitativa, de cunho descritivo, fundamentada na coleta de informações oriundas do município de Ariquemes e do Tabelionato de Protesto. Inicialmente, apresenta-se uma breve explanação acerca das noções gerais referentes ao protesto extrajudicial, o tributo e a emissão das Certidões de Dívida Ativa, contextualizando-se com a eficiência da efetivação do protesto de CDA'S na recuperação de créditos fazendários no município de Ariquemes/RO. Destacadas tais premissas, que alinham-se ao objetivo geral desta pesquisa, denota-se que são objetivos específicos a avaliação da evolução da atividade extrajudicial de protesto de títulos e outros documentos de dívidas, por intermédio da adoção do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, bem como o apontamento dos resultados dos créditos fiscais recuperados. Ademais, o estudo mostra que o protesto extrajudicial é extremamente capaz de otimizar a sistemática de cobrança e captação de ativos financeiros, valorando os princípios da economicidade e da eficiência na administração da justiça. Em consonância com tal desiderato, constata-se que a satisfação do crédito fiscal sem custos ao Erário e sem a necessidade de morosos processos judiciais coaduna-se com o interesse público e justiça fiscal.

Palavras-chave: Ariquemes/RO; Certidão de Dívida Ativa; Protesto Extrajudicial; Recuperação de Ativos.

ABSTRACT

The present research aimed to identify, analyze and contextualize the relevance of the instrumentalization of extrajudicial protest for the collection of active debt, highlighting the effectiveness of this mechanism for achieving the recovery of financial assets in a more efficient and economical way. To this end, a qualitative and quantitative methodology, of a descriptive nature, is used, based on the collection of information from the municipality of Ariquemes and the Notary Public of Protest. Initially, a brief explanation is presented about the general notions regarding the extrajudicial protest, the tax and the issuance of Active Debt Certificates, contextualizing itself with the efficiency of carrying out the CDA'S protest in the recovery of farm credits in the municipality of Ariquemes/ RO. Highlighting these premises, which are in line with the general objective of this research, it is noted that the specific objectives are the evaluation of the evolution of the extrajudicial activity of protesting securities and other debt documents, through the adoption of the extrajudicial protest of the Active Debt Certificate , as well as reporting the results of recovered tax credits. Furthermore, the study shows that extrajudicial protest is extremely capable of optimizing the systematic collection and collection of financial assets, valuing the principles of economy and efficiency in the administration of justice. In line with this aim, it appears that the satisfaction of tax credit at no cost to the Treasury and without the need for lengthy legal proceedings is in line with the public interest and fiscal justice.

Keywords: *Ariquemes/RO; Active Debt Certificate; Extrajudicial Protest; Asset Recovery.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AR	Aviso de Recebimento
ART.	Artigo
AGU	Advocacia Geral da União
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CDAs	Certidões de Dívida Ativa
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CGJ	Corregedoria Geral da Justiça
CNI	Confederação Nacional da indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CTN	Código Tributário Nacional
DF	Distrito Federal
DGE	Diretrizes Gerais Extrajudiciais
IEPTB/RO	Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia
MP	Medida Provisória
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PGM	Procuradoria Geral do Município
SEMFAZ	Secretaria Municipal de Fazenda
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2. CONCEITUAÇÃO E NOÇÕES GERAIS ACERCA DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.....	15
2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DO PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDAS.....	15
2.2 O TRIBUTO E A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)	18
2.3 A EFICÁCIA DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA.....	22
3. A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DE CDAS.....	25
3.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) n.º 5135	25
3.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL DO PROTESTO DE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.....	31
4. ANÁLISE DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO POR INTERMÉDIO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL.....	34
4.1 O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO.....	34
4.2 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL CONCERNENTE AO PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA	35
4.2.1 Decreto Municipal n.º 10.581/2014	36
4.2.2 Código Tributário Municipal	38
4.2.3 Decreto Municipal n.º 17.006/2020	39
4.2.4 Lei Municipal n.º 2.654/2022	41
4.3 RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS ATRAVÉS DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A instauração da justiça no Brasil celebra aproximadamente 216 (duzentos e dezesseis) anos, cuja historicidade tem como gênese o período de transferência da corte portuguesa ao Brasil. Desde então, vislumbra-se diversas mudanças progressivas no ordenamento jurídico e dentre tais, cita-se os instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos, que demonstram a propensão evolutiva do direito ao que tange o desenvolvimento de alternativas de maior celeridade de resolução de lides em contrapartida aos métodos clássicos de demandar no Poder Judiciário.

Nessa senda, aduz-se que o acesso à justiça é valorado na Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, inciso XXXV, como direito fundamental a todos os seres humanos. Por conseguinte, garante ao cidadão o direito de pleitear ao Estado-juiz a resolução de conflitos intersubjetivos, materializando-se no direito a um processo legal e justo, tramitação em tempo razoável, a fim de que a prestação jurisdicional seja eficaz e efetiva, apta a consagrar o direito material pretendido.

Denota-se que, a garantia constitucional do acesso à Justiça implica não apenas no direito fundamental de acionar ao judiciário por meio do processo, mas também de obter a tutela jurisdicional. Logo, é garantia que extrapola o limite formal da mera formulação do pedido, ao tempo em que se estende ao acesso à ordem jurídica justa, tempestiva e de fato efetiva.

Nesse viés, verifica-se que o sistema tradicional, por meio do que se realiza a prestação jurisdicional, não tem atendido à demanda e aos anseios da sociedade, considerando que a morosidade na entrega da tutela jurisdicional compromete a efetividade da garantia fundamental supramencionada.

É que a complexidade dos procedimentos e a ritualística processual, ladeadas ao elevado volume de litígios submetidos ao judiciário, obstaculizam uma prestação jurisdicional tempestiva, tornando-a inócua e ineficaz.

Vale registrar, nesse *interim*, que o alto índice de demandas judicializadas consomem os recursos públicos e sobrecarregam os tribunais, além disso, aponta-se as intercorrências e adversidades inerentes ao trâmite judicial que ora ocasionam consequências *inter partes*, ora se estendem *erga omnes*.

Assim, faz-se necessária a utilização de instrumentos alternativos que, a par do processo judicial, permitam que a resolução de conflitos ocorra de modo

efetivo.

Consoantemente, denota-se que os serviços extrajudiciais notariais e registrais adveio como um importante instrumento no auxílio da desjudicialização e da desburocratização do poder judiciário, possuindo a devida segurança jurídica, que é um dos fundamentos da atividade extrajudicial.

A atividade notarial e registral conforme preconiza o artigo 236, da Constituição Federal de 1988, é caracterizada como um serviço público, que tem como finalidade a organização técnica e administrativa destinadas a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

As serventias extrajudiciais, comumente conhecidas como cartórios, são essenciais ao exercício da cidadania e estão intrinsecamente conexas às resoluções céleres de questões/conflitos cotidianos, desempenhando o exercício e função de *longa manus* do Estado.

Nesse viés, o protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívidas que é regido pela Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, é uma alternativa eficaz à execução fiscal da Certidão de Dívida Ativa - C.D.A., sendo um mecanismo eficiente e econômico para os poderes executivos e judiciários na recuperação de ativos.

A *posteriori*, a presente pesquisa analisará os aspectos socioeconômicos da recuperação de ativos, por intermédio do protesto extrajudicial de Certidões de Dívidas Ativas (CDA) no município de Ariquemes/RO.

Consoante, expõe que o processo de cobrança pelos entes públicos através do Tabelionato de Protesto da respectiva comarca do contribuinte é um meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas, inibindo, assim, a inadimplência e contribuindo para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, atendendo ao princípio da legalidade e atualmente recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por conseguinte, demonstrará a credibilidade da facilidade das cobranças extrajudiciais de dívidas ativas, tendo em mente que os valores recuperados são convertidos em melhorias aos contribuintes e que por fim a celeridade do retorno dos créditos tributários beneficia a todos os cidadãos.

No intuito de analisar o assunto proposto, o presente trabalho será posto em pesquisa qualitativa e quantitativa, visando a demonstração teórica e empírica da recuperação de ativos por meio do protesto extrajudicial. A par disso, pontua-se

que será utilizado banco de dados do Tabelionato de Protesto do município e comarca de Ariquemes-RO.

Com o escopo de apontar, o crescimento da recuperação durante o ano de 2019 até o ano de 2022. Além do mais, o presente estudo será dado de forma descritiva, ou seja, através da análise de relatórios anuais, com o fito de indicar o percentual da recuperação de créditos.

Nessa toada, realizar-se-á análise doutrinária e das legislações que disciplinam sobre protesto extrajudicial em âmbito nacional, estadual e municipal. Estabelecendo-se, assim, uma linha de pesquisa concernente à eficácia e eficiência do protesto.

A análise desenvolvida tem como fito aferir a proporcionalidade e razoabilidade do custo-benefício da arrecadação municipal, visando contextualizar a otimização da gestão pública mediante adoção do protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívidas.

A guisa de arremate, a pesquisa possibilitará a apresentação da quantificação dos créditos que foram restituídos aos cofres públicos, e ao mesmo tempo em que viabiliza a avaliação da eficácia de implementação do protesto extrajudicial em relação aos objetivos gerais desta pesquisa.

2. CONCEITUAÇÃO E NOÇÕES GERAIS ACERCA DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DO PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDAS

O protesto extrajudicial é regido pela Lei Federal n.º 9.492/1997, sendo definido como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Insta mencionar que, o serviço de protesto segue as Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça e têm a fiscalização direta do Poder Judiciário. No estado de Rondônia é regulamentado pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais (DGE), sendo o Provimento n.º 014/2019 da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, a última versão atualizada e revisada, tal provimento disciplina e baliza toda atividade extrajudicial no Estado. (RONDÔNIA, 2019, p. 120)

O ato do registro e lavratura do protesto extrajudicial é de competência exclusiva e privativa do Tabelião de Protesto, delegatário do Estado para tutelar os interesses públicos e privados. À vista disso, atua como gestor e ordenador do Ofício e Tabelionato de Protesto, efetuando a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento do título e de outros documentos de dívida, a lavratura e registro do protesto, entre outros serviços definidos na Lei de Protesto e Diretrizes Gerais Extrajudiciais. (BRASIL, 1997)

Analogamente, o protesto configura-se como um importante instrumento extrajudicial que garante a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos. Ainda, é um serviço que propicia a economicidade, cobrança ao devedor, logo, oferecendo diversas vantagens aos seus adeptos. (BRANDELLI, 2011, p. 37)

O protesto é um procedimento célere e simples, sendo facultado a apresentação do título ou documento de dívida após o vencimento da obrigação para protocolização e obtendo-se a resolução dentro do prazo do tríduo legal, isto é, 03 (três) dias úteis consoante disposição do artigo 12, *caput*, da Lei Federal n.º 9.492/1997. Dessa forma, é um mecanismo ágil e alternativo ao Poder Judiciário, revestido de legalidade e eficácia. (BRASIL, 1997)

Ademais, é uma metodologia efetiva de cobrança ao devedor, uma vez que é procedimento padrão nos cartórios de protestos o trâmite de emissão de

intimação/notificação e a realização de diligências, visando notificar e cientificar o devedor do protocolo em cartório de títulos e/ou documentos de dívidas em que configure como devedor.

Dessa forma, oportunizando a quitação da dívida e/ou a manifestação do contraprotesto e posteriormente não ocorrendo o pagamento, desistência ou a retirada, proceder-se-á com o ato de registro do protesto.

Impende destacar que, após a lavratura do protesto há a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, oficializando a inadimplência do devedor no mercado, conforme dicção do artigo 29, *caput*, da Lei Federal n.º 9.492/1997. (BRASIL, 1997)

Neste diapasão, é um ato público, formal e solene, que qualifica a impontualidade do devedor, caracterizando-se como uma ação de cidadania e de defesa contra a inadimplência. Isto posto, é um serviço colocado à disposição dos credores de dívidas vencidas e não pagas a terem seus créditos recuperados e adquirirem eficácia com os efeitos do protesto.

Além disso, o mais egrégio é a economicidade, uma vez que o registro do protesto poderá ser gratuito a qualquer credor/apresentante pessoa física ou jurídica quando o título e/ou documento de dívida não ultrapassar o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação em cartório, em consonância com o texto normativo do Provimento n.º 086/2019, que estabelece o pagamento postergado de emolumentos pelo devedor. (CNJ, 2019)

Nessa esteira, estende-se a concessão da postergação de emolumentos para o prazo de 01 (um) a 03 (três) anos contados a partir do vencimento da obrigação para títulos de créditos protocolizados por credores/apresentantes que celebrarem convênio firmado entre o Instituto de Protesto sob análise de conveniência e viabilidade pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Estado de Rondônia (IEPTB RO), recepcionado pela Corregedoria Geral de Justiça, e anotado no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial, conforme previsão do artigo 354 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia. (RONDÔNIA, 2019, p. 175)¹

¹Art. 354. Para obter o adiamento do pagamento dos emolumentos, custas, fundos, selo e demais despesas oriundo de títulos ou documentos de dívida apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, cujo vencimento seja de 01 (um) a 03 (três) anos no momento da apresentação para protesto, faz-se necessário a celebração de convênio firmado entre o Instituto de Protesto e o interessado, sob análise de conveniência e viabilidade pelo IEPTB-RO, recepcionado pela Corregedoria Geral da

Ademais, há a previsão legal também da postergação de pagamento prévia dos emolumentos e dos demais acréscimos legais sem estipulação de prazo, para títulos de créditos e/ou documentos de dívidas que forem encaminhados pelos agentes descritos no artigo 2º, do Provimento n.º 086/2019, veja-se:

Art. 2º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos. (BRASIL, 2019)

Aliás, aplica-se a disposição do artigo supracitado as pessoas jurídicas, bem como credores ou apresentantes elencados no parágrafo 1º, alínea “a”, do respectivo Provimento n.º 86/2019, podendo-se citar dentre estas a União Federal, os Estados, Distrito Federal, Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões de dívida ativa. (CNJ, 2019)

Por fim, compreende-se que o Provimento n.º 86/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece critérios para a concessão da gratuidade no serviço de protesto de títulos, inclusive no que diz respeito às certidões de dívida ativa da administração pública, ao mesmo tempo em que busca estimular a conciliação entre os credores e devedores, viabilizando soluções alternativas para a quitação das dívidas. (CNJ, 2019)

Salienta-se que por meio do protesto o credor poderá obter o pagamento da dívida em tempo ágil, logo, o protesto extrajudicial figurará como instrumento de recuperação de crédito. No mais, é fundamental que os Estados Membros efetuem a cobrança das dívidas ativas, para promover o funcionamento do Estado e assim satisfazer a oferta de serviços públicos à população.

2.2 O TRIBUTO E A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

Incisiva se faz a primazia de que o Estado possui o papel de provedor das necessidades sociais básicas, representando uma organização jurídica de um povo, circunscrito em uma determinada extensão territorial, com poder soberano, que visa a efetivação do bem comum, através da materialização do interesse público, tais como o acesso à educação, saúde, segurança etc.

Aduz-se que para cumprir com seus deveres constitucionais, o poder público necessita em contrapartida desempenhar precipuamente sua atividade financeira, a fim de obter os recursos econômicos necessários para a concretização de suas finalidades públicas. (COLARES, 2017, p. 14)

Dentre as atividades financeiras do Estado têm-se a obtenção de receitas que se dividem em tributárias e não tributárias, a gestão financeira que consiste na administração e preservação do patrimônio público e as despesas públicas, que compreende a aplicação do patrimônio adquirido para a consecução de suas atividades fins. (BORGES, 1998, p. 27)

A tributação, atividade-meio específica, é a principal fonte de receitas do Estado, no sistema capitalista. Desse modo, o poder público em uso do *jus imperium*, instituiu o Sistema Nacional Tributário em concordância com artigo 145, da Constituição Federal de 1998. (BRASIL, 1988)²

O tributo é dividido entre impostos, taxas e contribuições de melhoria, conforme redação dada pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, o tributo pode ser definido como toda obrigação de pagamento em dinheiro, seja em moeda ou cujo valor possa ser expresso em moeda, que não seja uma penalidade por conduta ilegal, estabelecida por lei e coletada por meio de uma atividade administrativa. (BRASIL, 1966)³

Concomitantemente, a obrigação do pagamento de tributos é dever fundamental do contribuinte, para o exercício da cidadania e promoção de uma sociedade harmônica com os interesses públicos. Visto sob essa ótica, pode-se

²Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (BRASIL, 1988)

³Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966)

afirmar que a cidadania é vinculativa ao tributo, uma vez que é condição imprescindível para efetivação dos direitos fundamentais. (SALES, 2012, p. 20)

A obrigação tributária é uma relação jurídica, cuja natureza é patrimonial tendo por objeto uma prestação econômica, constituindo um liame entre o sujeito passivo e o sujeito ativo. Ao sujeito passivo há a imposição de dever, por isso denominado devedor, de efetuar a prestação de fazer em favor do sujeito ativo, que é denominado como credor. Ademais, é uma obrigação transitória, tendo em vista que com o adimplemento será dissipada. (COLARES, 2017, p. 16)

Embora todas as obrigações tenham sua origem mediata na norma jurídica, na relação jurídico obrigacional de natureza tributária, é suficiente a mera incidência desta à situação fática (fato gerador), para que se materialize, independente da manifestação volitiva. Ante ao exposto, é pertinente categorizar a obrigação tributária como *ex lege*, haja vista sua imperatividade e compulsoriedade. (BARROS, 1991, p. 191)

Destarte, o diploma legal é a fonte formal da obrigação tributária. Nesse sentido, uma vez promulgado o preceito normativo que estabelece as hipóteses de incidência e os outros elementos fundamentais do vínculo jurídico, adquirindo eficácia desde sua entrada em vigor, as obrigações se incorporam de forma integrada ao arcabouço jurídico.

Porém, sua origem substancial reside no fato gerador, que é a concretização da hipótese de incidência, ponto em que as obrigações transcendem o plano puramente normativo e adentra o âmbito econômico do contribuinte. Concomitantemente, a inadimplência dos tributos acarretará a inscrição do contribuinte na dívida ativa e em consequência a emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

A dívida ativa é a constituição dos valores devidos ao Estado por pessoas jurídicas ou físicas, em decorrência de obrigações tributárias ou não tributárias, tais como o pagamento de impostos, taxas, contribuições, entre outras espécies de receitas públicas. (BRASIL, 1966)

Posto isto, a dívida ativa é considerada uma obrigação de pagamento de valores a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas respectivas autarquias, que correspondem a créditos que não foram pagos no prazo estabelecido por lei. A dívida é considerada ativa, uma vez que compõe o ativo da contabilidade do ente público titular do crédito, ao contrário das dívidas passivas, na

qual o ente público atua o polo passivo, onde detém obrigações de pagamentos a terceiros. (MASCARENHA, 2018, p. 15)

Desse modo, o papel da dívida ativa é muito importante para o Estado, pois representa uma fonte significativa de receita para financiar as atividades do governo e a consecução de seus fins definidos na Carta Magna.

A receita pública advém de diversas fontes, proveniente de diversas atividades desenvolvidas pelo ente estatal. No decorrer de tais atividades financeiras, ocorre muitas vezes a constituição de créditos devidos por terceiros a administração pública, e estes quando não pagos no prazo de vencimento estipulado tornam-se passíveis de cobrança pelo credor, o Estado. (BRASIL, 1966)

Infere-se que os órgãos públicos responsáveis pelos créditos devem instaurar processo administrativo de reconhecimento da existência e quantificação dos créditos que o Ente Público possui. Ante o exposto, proceder-se-á a inscrição do crédito em dívida ativa, para que seja considerado como tal, em cumprimento da legislação nacional, Lei Federal n.º 4.320/1964. (BRASIL, 1964)

A inscrição dos créditos em Dívida Ativa caracteriza-se como ato de controle administrativo de legalidade do crédito. Outrossim, a Lei Federal n.º 6.830/1980 determina em seu o artigo 2º, § 3º⁴ que os entes públicos devem atribuir a competência de inscrição dos créditos em dívida ativa a um órgão específico, que irá atestar a inexistência de eventuais irregularidades na constituição da dívida e de modo hígido lavrará o termo de inscrição, observando os requisitos taxativamente enumerados no artigo 202, do Código Tributário Nacional.⁵

Ao inscrever o crédito em dívida ativa será conferido a este a presunção de liquidez e certeza, possibilitando a emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que corresponde à título executivo extrajudicial por força de lei, consoante a disposição do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil (CPC). (BRASIL, 2015)

⁴ Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (BRASIL, 1980)

⁵ Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. (BRASIL, 1966)

A natureza jurídica da dívida é determinada pela relação legal estabelecida entre o indivíduo e a Fazenda Pública, de acordo com o que está elencado no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980. (BRASIL, 1980)

Neste contexto, considerando a ressalva mencionada no artigo em tela, é fundamental que o crédito fiscal tributário seja definido para que possa ser oficialmente registrado como dívida ativa, tal exigência é estabelecida no artigo 3º da Lei Federal n.º 6. 830/1980. (BRASIL, 1980)⁶

A determinação dessas características é realizada pelas autoridades competentes designadas por cada órgão fazendário antes de efetuar o registro do crédito como dívida ativa.

No que diz respeito a inscrição do crédito em dívida ativa, é necessário pontuar que se trata de um ato administrativo vinculado, por meio do qual a Fazenda Pública declara de forma unilateral que uma pessoa está em inadimplente e elabora uma Certidão de Dívida Ativa, a qual presume a certeza e liquidez da existência desse débito. (ALEXANDRE, 2017, p. 625)

Resultando assim na emissão da Certidão de Dívida Ativa, que se perfaz como um título executivo extrajudicial, dotado de certeza e liquidez, conforme preconiza o artigo 204 do Código Tributário Nacional. (BRASIL, 1966)⁷

A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 6.830/1980, especialmente o artigo 2º, parágrafo 5º, *in verbis*:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

⁶ Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiros, a quem aproveite. (BRASIL, 1980)

⁷ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (BRASIL, 1966)

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Incumbe destacar que, ao certificar a dívida fiscal há constituição do título executivo, representando a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível. Mediante ao exposto, possibilitando que a administração pública efetue a cobrança dos contribuintes, seja por meio judicial ou extrajudicial.

De aduzir-se que, o ato de inscrição do crédito público em dívida ativa corresponde ao controle prévio de legalidade, tornando o débito passível à cobrança.

Concomitantemente, se para o particular o *jus agendi* configura-se como uma faculdade, para o agente público materializa-se como ato imperativo, sempre que se revele a oportunidade de exercê-lo em prol do coletivo. Concretiza-se, assim, o denominado poder-dever de arrecadar créditos fiscais.

2.3 A EFICÁCIA DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O protesto extrajudicial, é um dos mecanismos de cobrança que auxiliam a desjudicialização ao viabilizar a recuperação de ativos pela Fazenda Pública pela via extrajudicial. A validação definitiva do protesto das certidões de dívidas ativas deu-se com a Lei Federal n.º 12.767, de 27 de dezembro de 2012, cujo artigo 25 incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluindo entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas. (BRASIL, 1997)

É notório a viabilidade do fomento das atividades e serviços extrajudiciais, como aliados ao Poder Judiciário ao combate da desjudicialização e facilitação da recuperação de ativos, com respaldo na segurança jurídica e a valoração da adimplência das obrigações de modo mais rápido e menos oneroso ao devedor em relação ao processo de execução.

Nesse contexto, o protesto da certidão de dívida ativa contribui com a recuperação de ativos sem custos ao Erário e sem a necessidade de morosos processos, relevando-se o interesse público e a justiça fiscal, propiciando

facilidades à vida do cidadão.

Incisivo se faz mencionar, a celeridade e eficiência do protesto, enquanto a tradicional execução fiscal pode perdurar por anos, em morosos trâmites processuais, o protesto extrajudicial promove uma resolução mais ágil.

Outro ponto crucial, é o desafogamento do poder judiciário, sistema este já assoberbado por diversas execuções fiscais. Posto isto, adotar o protesto como ferramenta de cobrança contribui significativamente ora para a gestão mais eficiente de resultados, ora para a redução da sobrecarga do judiciário.

Como se nota, o serviço do protesto extrajudicial de certidões de dívidas será totalmente gratuito à administração pública, uma vez que a legislação prevê a isenção de emolumentos aos entes da federação. Nesse sentido, economicamente o ente federativo também se beneficia, visto que a instauração de uma execução fiscal carrega custos significativos.

Neste contexto de eficiência fiscal, é imperativo que a Administração busque métodos que maximizem a recuperação de créditos com a menor onerosidade possível, o que engloba o protesto, procedimento legítimo e profícuo ao poder público.

Além do mais, a partir do momento em que é realizado o ato do protesto a dívida torna-se pública, ensejando na inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes mediante a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que conseqüentemente poderá restringir o crédito do deste. O impacto no seu histórico financeiro frequentemente catalisa uma solução rápida, motivando o pagamento ou a negociação da dívida.

Nesta senda, o gestor municipal ao utilizar o protesto ora tem por finalidade a recuperação de ativos, ora tem por objetivo aplicar medida disciplinar aos contribuintes que não efetuam pagamento dos documentos de dívidas, uma vez que este é impedido de fazer uma compra parcelada ou financiamentos. Por consequência, ele busca o cartório para efetuar o pagamento da dívida e posteriormente o cancelamento do protesto.

Sendo assim, verifica-se que uma vez inscrito no rol de inadimplentes e havendo a negativa e restrição de crédito do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o contribuinte irá evitar deixar que suas dívidas futuras se tornem inadimplentes.

É clarividente que o protesto de títulos e documentos de dívidas desempenham um papel essencial e eficaz de recuperação de ativos financeiros, promovendo a desjudicialização e desburocratização.

Assim sendo, o resgate do crédito oriundo das certidões de dívidas ativas poderá ser utilizado para atendimento de demandas reais da localidade como a diminuição da inadimplência local, trazendo lucros e benefícios para os cofres públicos.

Corroborando, observa-se que o protesto sempre foi praticado nas relações privadas, registra-se que o protesto é uma ação realizada no cartório, tendo como objetivo incluir no título de crédito a evidência de um fato relevante para as relações cambiais. (COELHO, 2009, p. 415)

No que diz respeito à celeridade e vantajosidade do protesto, iremos abordar nos capítulos seguintes, mostrando que as críticas feitas pelos doutrinadores não se equiparam à realidade vivenciada pelo nosso município, onde se é possível ver um grande número de recuperação de ativos.

Ulteriormente, a utilização do protesto das CDAs não é meramente discricionária, mas sim uma resposta lógica e necessária aos desafios fiscais. Ponderando que, sua eficácia é justificável tanto em termos econômicos para os cofres públicos, potencial de alívio ao sobrecarregado sistema judiciário quanto para celeridade da recuperação.

Assim sendo, amplia a probabilidade de êxito na recuperação de créditos tributários, o que otimiza a administração tributária e reafirma o compromisso da gestão pública com a prudência fiscal e a governança eficaz.

3. A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DE CDAS

3.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) n.º 5135

A peça trazida na matéria da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5135, protocolizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), tinha como objetivo combater a nova redação dada pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.492/1997, que passou a vigorar após a aprovação da Lei Federal n.º 12.767/2012. (BRASIL, 2016)

Nota-se que com a alteração trazida pela Lei Federal n.º 12.767/2012 no artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal n.º 9.492/1997, incluiu entre os títulos passíveis a apresentação a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2012)⁸

Consta-se que tal alteração gerou diversos debates entres doutrinadores sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do referido procedimento. Conquanto, tais objeções doutrinárias foram refutadas pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5135, o qual abordaremos no decorrer do presente capítulo.

Na devida petição inicial, arguiu-se a presença de um vício formal devido à conversão de uma medida provisória e a inserção de conteúdo estranho ao texto original. Desta forma, a Confederação Nacional das Indústrias (CNI) alegou a existência de um defeito fundamental na criação do parágrafo único da Lei de Protesto.

Para dar base na sustentação de seu argumento, a CNI utilizou a ementa da ADI-MC 1050/SC:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE")- OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA

⁸Art. 25. A Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º. [...] Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA . - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (STF - ADI-MC: 1050 SC, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/09/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00235 RTJ VOL-00191-02 PP-00412)

Com base na ementa exposta, a CNI argumenta sobre a sustentabilidade da petição, devido a uma suposta mudança de foco em relação ao que era originalmente proposto. Aponta ainda que, a Medida Provisória (MP) n.º 577/2012 tratava da extinção das concessões de serviços públicos de energia elétrica e da prestação temporária desses serviços para a intervenção destinada a adequar o serviço público de energia elétrica e não trazia dispositivo que versava sobre protesto.

Aliás, a CNI considera que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não seria apropriado, uma vez que ele já possui poder de execução estabelecido por lei, exposto que não se alinha com os objetivos do protesto tradicional ou falimentar.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, a CNI indica que o protesto de CDA pode ser visto como um uso indevido de sua finalidade, questionando a relevância e pertinência do método. No mais, expôs o excesso de autoridade e abuso de direitos por parte do órgão fiscalizador.

Consecutivamente, a Advocacia Geral da União (AGU) se pronunciou a respeito da decisão presente na ADI n.º1050-MC, mencionada pela Confederação Nacional das Indústrias como fundamento para sua alegação de que o conteúdo legislativo deveria preservar sua relação substancial com o texto inicial do dispositivo legal que foi emendado. (SANTOS, 2017, p. 40)

Logo, a limitação relacionada ao assunto só se aplica quando essa questão específica está sob a jurisdição de outra entidade que não seja o órgão legislativo responsável pela alteração em questão. A AGU exemplifica isso com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 54649 e a interpretação fornecida pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Desta forma passa-se para a análise da ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei n.º 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei n.º 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. (BRASIL, 2016)

Em decorrência do supramencionado, tendo em vista que a emenda objeto de análise versava sobre matérias atinentes à cessação de concessões de serviços públicos de energia elétrica e considerando que subsequentemente foram incorporados dispositivos elencando espécies de títulos sujeitos a protesto, a argumentação se coaduna com o exposto na aludida ADI.

Ademais, as alegações impugnadas sustentam que o precedente mencionado pela CNI se referia a projetos de leis e suas respectivas matérias, não se mostrando pertinente ao caso vertente, haja vista que a situação ora em *sub judice* era concerne à conversão de uma medida provisória em diploma legal.

Quanto à alegada inconstitucionalidade material, a AGU ressalta que o mecanismo que aborda as regulamentações relacionadas ao protesto de títulos não possui elementos de natureza constitucional, mas incorporam regras adaptadas de textos de nível infraconstitucional.

Portanto, a CNI ao argumentar que o protesto de Certidão de Dívida Ativa seria um meio extrajudicial de garantir o cumprimento da obrigação por parte dos devedores perante a autoridade fazendária, o autor da ADI deixa de considerar que a natureza essencial desse mecanismo não é estabelecida pela Constituição Federal.

Desta maneira, a simples utilização do protesto como um instrumento para obter o pagamento regular da dívida por parte do devedor não deve ser considerada como inconstitucional. Além disso, destaca-se que a cobrança da dívida, seja ela de

natureza tributária ou não, representa um dever e um poder legal da Administração Pública no cumprimento de suas responsabilidades.

Além do mais, a Advocacia Geral da União reforça a relevância do protesto ao citar pesquisas conduzidas durante o Congresso Nacional de Justiça (CNJ), as quais naquela ocasião indicavam que havia um alto nível de congestionamento do Poder Judiciário em 2010, com uma taxa de 89,5% na Justiça Estadual e 85% na Justiça Federal. (SANTOS, 2017, p. 42)

Neste contexto, o protesto da Certidão de Dívida Ativa não deve ser considerado como uma forma de penalização política, mas sim como um meio de cobrança extrajudicial direta, não configurando um método indireto de cobrança, veja-se a manifestação da AGU na ADI n.º 5135:

De início, descabe sustentar que o protesto da CDA inviabiliza a livre prática de atividade econômica lícita. Afinal, mesmo com o protesto em questão, a atividade empresarial do devedor pode continuar sendo exercida normalmente. Ou seja, o instituto contestado na presente ação não impõe óbices à continuidade da atividade empresarial, sendo despiciendo, pois, alegar que o protesto da CDA, em razão desse motivo, caracterizar-se-ia como sanção política. (BRASIL, 2016)

É importante destacar que o protesto da Certidão de Dívida Ativa não viola o princípio da proporcionalidade, levando em consideração os elementos presentes no conceito deste princípio, que incluem a adequação, a necessidade e a proporcionalidade estrita. Este princípio encontra-se estabelecido na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, que aborda sobre o devido processo legal.

No pronunciamento exarado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, este postula que o protesto não prejudica as atividades econômicas legítimas do contribuinte. Desse modo, não se afigura pertinente qualificar o protesto de CDA como mecanismo de caráter político, mormente quando cotejado à propositura de uma execução fiscal, que pode culminar em maiores gravames ao executado, tal como a penhora ou o arresto de seus bens. (BARROSO, 2016, *on-line*)

Pela ementa da ADI 5135/DF, têm-se a seguinte redação:

Decisão: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, na redação dada pela Lei n.º 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Confirma-se o teor do dispositivo impugnado: “Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os

títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012)” 2. Em síntese, a requerente alega que: (i) o dispositivo seria formalmente inválido, porque inserido por emenda em medida provisória (MP n.º 577/2012, convertida na Lei n.º 12.767/2012) com a qual não guardaria pertinência; (ii) não haveria justificativa ética ou jurídica para o manejo do protesto pelo Fisco, já que sua única finalidade seria pressionar o protestado ao pagamento – tratar-se-ia, portanto, de sanção política, meio indireto de execução que contraria o devido processo legal; (iii) o protesto 53 Ibidem. 43 da certidão de dívida ativa (CDA) seria meio inadequado e desnecessário, afrontando a livre iniciativa e a liberdade profissional (CF/88, arts. 5º, XIII, e 170) e inviabilizando a concessão de créditos necessários à atividade empresarial. 3. A relevância da matéria recomenda a aplicação do art. 12 da Lei n.º 9.868/1999. Diante do exposto: (i) Solicitem-se à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional as informações, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) Dê-se vista, sucessivamente, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República por 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 2014. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

Sob a ótica do magistrado relator, o advento da via executória judicial como ferramenta ao alcance do Ente Público para satisfação de créditos fazendários não implica que seja o único mecanismo admissível. Logo, não subsistiria infringência ao princípio do devido processo legal ao priorizar um meio extrajudicial de recuperação de créditos pela Administração Pública.

Ao perscrutar-se com maior acuidade, a execução fiscal poderia ser interpretada mais como uma sanção de cunho político do que o próprio protesto, haja vista que sua finalidade precípua é assegurar o adimplemento do crédito mediante mecanismos que podem se revelar invasivos, em especial quando implicam intervenção direta no patrimônio do sujeito passivo.

Há se de ressaltar, ainda, que o sistema judiciário está sobrecarregado acarretando no congestionamento processual, o que acaba exercendo uma influência indireta sobre outros devedores, levando-os a negligenciar o cumprimento de suas obrigações com a administração pública, considerando a ineficácia da cobrança por meio das execuções fiscais.

Em um cenário onde a eficiência na cobrança de dívidas torna-se primordial para a sustentabilidade fiscal do Estado, o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) emerge como uma ferramenta inovadora e justificável. Esta opção extrajudicial, mais do que uma alternativa para a recuperação de créditos, representa uma necessidade contemporânea.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, o custo médio para o cumprimento da satisfação do débito mediante execução fiscal é de aproximadamente R\$ 4,3 mil, processo este que habitualmente perduraria cerca de 8 (oito) anos para obter desfecho na Justiça Federal, possibilitando a compreensão que da adoção do instrumento do protesto extrajudicial é uma medida em prol do interesse público. (CNJ, 2017, *online*)

Dentro desta conjuntura, o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) desponta como uma alternativa eficaz frente à judicialização. O objetivo preponderante é fomentar a celeridade processual, visando a satisfação do débito sem acarretar excessivos gravames.

Dada a gravidade do cenário descrito anteriormente, torna-se necessária a busca por alternativas mais rápidas e eficazes para a recuperação dos créditos públicos. Com isso notamos que os cartórios extrajudiciais têm desempenhado um papel valioso em auxiliar o poder judiciário em suas responsabilidades, ou seja, com o protesto extrajudicial houve uma diminuição na judicialização de CDAs.

Nessa inteligência, a oportunidade de transferir a cobrança judicial para a cobrança via cartório extrajudicial tem proporcionado significativas vantagens para o poder público. Inicialmente, surgiram questionamentos sobre a legalidade dessa abordagem, alguns doutrinadores entendiam que a recuperação de dívidas públicas deveria ser estritamente realizada por meio de ações de execução fiscal. No entanto, a ineficiência e os custos elevados a esse método de cobrança abriram espaço para a alternativa extrajudicial. (DENARDI *et al.*, 2021, p. 11)

O poder Judiciário foi convocado a se pronunciar sobre essa questão, constata-se que no final de 2016 o Supremo Tribunal Federal (STF), no contexto da ADI n.º 5135/DF, examinou minuciosamente a conformidade da legislação com a Constituição Federal de 1988, chegando à conclusão de que existe a plena constitucionalidade. Desta forma, o tribunal considerou que o protesto da Certidão de Dívida Ativa não constitui uma sanção positiva, uma vez que não se retira os direitos fundamentais.

Além disso, o fato de a Administração dispor de um procedimento judicial especial para a cobrança não impede de buscar outros meios eficazes. Neste caso, o julgamento resultou na seguinte tese, cuja emenda, devido à sua relevância para este estudo, é apresentada abaixo:

O protesto das Certidões de Dívida Ativa é reconhecido como um mecanismo constitucional e legítimo, uma vez que não impõe restrições desproporcionais aos direitos fundamentais dos contribuintes e, portanto, não configura uma sanção política. (STF, 2014)

A *fortiori*, é necessário observar que tanto o sistema judiciário quanto a sociedade civil anseiam atualmente por soluções que considerem a viabilidade de diminuir a litigância por meio de abordagens nas vias judiciais, perfazendo assim a legitimidade do protesto de Certidões de Dívidas Ativas.

3.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL DO PROTESTO DE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

A concepção do protesto é vista como um meio rápido, seguro e eficiente para a recuperação de créditos que tem ganhando crescente aceitação na doutrina e na jurisprudência. Isso não apenas auxilia na redução de carga do Poder Judiciário, como bem destacado por Bueno (2016, *online*), mas também está se tornando cada vez mais difundido, abrangendo tanto títulos de crédito quanto documentos de dívida, conforme observado acima pelo autor.

A apuração e inscrição dos valores devidos da Dívida Ativa do Município são feitos pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Ariquemes-RO, sendo demonstradas pela Certidão de Dívida Ativa. Insta salientar que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

No contexto deste estudo, a modalidade de protesto de interesse é referente à falta de pagamento do título em análise, qual seja a Certidão de Dívida Ativa.

O artigo 3º da lei de protesto traz em seu bojo que compete privativamente ao Tabelião de Protesto, a protocolização, a intimação, o acolhimento do título a devolução ou o aceite, pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou aceitar a desistência do credor em relação ao mesmo, procedendo assim as averbações, para posteriormente, prestar informações e o fornecimento de certidões relativas ao atos praticados, na forma da Lei. (BRASIL, 1997)

O protesto tem início com a apresentação e apontamento dos títulos ou documentos de dívida. Após a chegada do arquivo com os dados dos títulos, estes serão submetidos a uma análise de sua forma, sendo protocolados somente os que

não contém nenhuma irregularidade. Caso o título contenha algum vício, o tabelião rejeitará o registro do protesto.

Para efetivo registro do protesto, são analisados os requisitos do artigo 22 da Lei Federal n.º 9.492/1997:

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I - data e número de protocolização;

II - nome do apresentante e endereço;

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.(BRASIL, 1997)

Após o registro do protesto, o devedor será notificado no endereço fornecido pelo apresentante/credor do título ou outros documentos de dívida. A notificação será considerada válida quando a entrega for comprovada no endereço indicado. Essa intimação pode ser realizada pessoalmente ou online, desde que haja evidência do recebimento, como um Aviso de Recebimento (AR), protocolo ou documento equivalente.

No caso de não for possível a localização certa dessa pessoa mencionada ou residir fora da área de competência do Cartório de Protesto, ou ainda, se houver falha no recebimento da intimação, será efetuada a intimação por meio de edital. O edital será exibido nas dependências do Cartório e divulgado na imprensa local.

Conforme preconiza o artigo 19 da Lei de Protesto, o pagamento do título protestado deve ser efetuado diretamente no Tabelionato correspondente. O montante a ser pago corresponderá ao valor declarado por quem apresentou o título, acrescido dos emolumentos e outras despesas aplicáveis. Ademais, no momento do pagamento, o tabelionato emitirá um recibo de quitação, e o apresentante poderá dispor dos fundos no primeiro dia útil seguinte à data de recebimento.

No que se refere ao aspecto cadastral, é relevante observar que a relação entre o devedor e o credor permanecerá vigente até que a dívida seja completamente quitada, uma vez que a obrigação não se extingue por caducidade.

O protesto extrajudicial desempenha eficazmente o papel de um meio de cobrança, pois ao tornar a mora oficial e de conhecimento público no momento de seu registro, ele influencia de certa forma a parte interessada.

No seu artigo, André Alberto Johann nos apresenta a ideia de que a presença desses bancos de dados desempenha um papel crucial na mitigação das frustrações de outros credores quando se trata de um devedor que se torna objeto de protesto, e, dessa forma, contribui para a proteção mercado de crédito contra a presença dos devedores reincidentes. Nesse contexto, o autor pode ser mencionado da seguinte maneira:

A medida é legal, e sua utilização gera, reflexamente, o pagamento das dívidas levadas a protesto, pois qualquer nome inserto ou excluído da base dos tabelionatos, necessariamente, será atualizado em todos os bancos de dados privados de inadimplentes do Brasil que forem conveniados. Com efeito, o contribuinte em débito com a Fazenda Pública, se protestado, enquanto não quitar sua dívida, poderá arcar com o ônus de ter consideráveis restrições junto à agência bancárias, para fazer pagamento com cheques, prejuízos para concessão de financiamentos e de crédito direto ao consumidor, entre outros constrangimentos com o mercado. (JOHANN, 2018, *online*)

No que se refere ao protesto, é importante destacar que, embora o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ofereça uma certa proteção legal e respaldo para a existência de bancos de dados e registros de consumidores, devemos igualmente considerar o direito à intimidade e à honra dos cidadãos.

4. ANÁLISE DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO POR INTERMÉDIO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

4.1 O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO

O município de Ariquemes localizado no estado de Rondônia, é a principal cidade do Vale do Jamari, seu nome presta tributo aos *Arikeme*, tribo indígena que originalmente habitava a área, cuja língua era o *txapakura*, vinculada ao tronco linguístico tupi. Alude-se que, além de ser a terceira maior cidade de Rondônia, o município tem sua economia primordialmente impulsionada pela pecuária e pela extração de cassiterita. (CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, s.d., *on-line*)

A ocupação do Vale do Jamari começou por volta de 1900, intensificando-se durante o primeiro ciclo da borracha e consolidou-se de fato em 1909, com a construção da linha telegráfica construída sob a liderança do Marechal Rondon. Consecutivamente, em 1960 com a construção da BR-364, Ariquemes tornou-se um ponto estratégico.

Conforme revelado pelo censo de 2022, o município de Ariquemes possui uma população expressiva de 96.833 (noventa e seis mil, oitocentos e trinta e três) pessoas. O painel Panorama do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta que Ariquemes tem a 3ª maior população do estado, estando entre os principais centros urbanos dos 52 (cinquenta e dois) municípios do estado. (IBGE, 2022, *on-line*)

No panorama brasileiro, Ariquemes se posiciona na 329ª colocação entre os 5.570 municípios do país em termos de população. Considerando a vastidão territorial, assim como, a diversidade de cidades no Brasil, ocupar essa posição é um indicativo da importância e crescimento populacional da cidade. (IBGE, 2022, *on-line*)

Consoante os dados disponibilizados no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ariquemes, o Produto Interno Bruto (PIB) da cidade é de R\$ 1.005.152,00 (um milhão, cinco mil, cento e cinquenta e dois reais) e o PIB Per capita R\$ 11.883,90 (onze mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa centavos). (CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, s.d., *on-line*)

Paralelamente, o crédito tributário inscrito em dívida ativa do ente municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2022, ascende ao montante de

R\$10.939.197,99 (dez milhões, novecentos e trinta e nove mil, cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), o que indica a necessidade de acompanhamento das atividades de arrecadação e cobrança dos créditos fiscais, objetivando a redução do índice de inadimplência.

4.2 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL CONCERNENTE AO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Neste capítulo, serão abordadas as disposições da legislação municipal referentes ao protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa emitidas pelo Município de Ariquemes, suas respectivas autarquias e fundações.

Nessa senda, destaca-se o antigo Código Tributário Municipal, promulgado pela Lei Municipal n.º 1.172/2005, que disciplinava sobre a competência do poder executivo para a regulação dos procedimentos de inscrição da dívida ativa, emissão de certidões de dívida ativa e os mecanismos de cobrança. Logo, vislumbra-se que dispunha sobre a necessidade de normatização sobre tal tema. (ARIQUEMES, 2005)

Face ao exposto, o Decreto Municipal n.º 10.581/2014, estabeleceu os primeiros alicerces legais para a regulamentação do protesto extrajudicial no âmbito municipal, regulamentando o artigo 170 da Lei Municipal n.º 1.172/2005, estabelecendo as diretrizes práticas para a efetivação dos protestos. (ARIQUEMES, 2014)

Consecutivamente, com a promulgação do Novo Código Tributário Municipal por intermédio da Lei Municipal n.º 2.116/2017 implicou em mudanças significativas nas normas, buscando modernizar e adequar a legislação municipal às evoluções do direito tributário. (ARIQUEMES, 2017)

O Decreto Municipal n.º 17.006/2020, por sua vez, autoriza o recebimento de dívidas referentes aos valores das Certidões de Dívida Ativa (CDA) que tenham sido efetivamente protestadas. Além disso, promove alterações nos dispositivos do Decreto Municipal n.º 10.581/2014, objetivando a otimização do procedimento de protesto extrajudicial. (ARIQUEMES, 2020)

Destaca-se com ênfase a Lei Municipal n.º 2.654/2022, visto que regulamenta, tanto no âmbito judicial como no administrativo, a atuação consensual, autocomposição de conflitos e litigiosidade e da atividade de cobrança. Isto posto,

constitui substrato jurídico substancial para a eficácia do gerenciamento de conflitos e da arrecadação da dívida ativa do município. (ARIQUEMES, 2022)

Ex positis, estes dispositivos legais, constituem o arcabouço normativo que rege o ato de protesto extrajudicial dos créditos fiscais, inscritos em dívida ativa, no município de Ariquemes. Em conjunto, estabelecem os princípios e protocolos para efetivação do protesto, bem como a valoração da eficácia e eficiência na recuperação de ativos financeiros.

4.2.1 Decreto Municipal n.º 10.581/2014

O protesto extrajudicial foi normativamente introduzido no município de Ariquemes no ano de 2014, através do Decreto Municipal n.º 10.581/2014 que regulamenta o artigo 170 da Lei Municipal n.º 1.172/2005, o qual normatiza que ao poder executivo compete a regulamentação quanto aos procedimentos para a inscrição e cobrança da dívida ativa.

Com fulcro no artigo 170, do antigo Código Tributário Municipal, o poder executivo a época propôs e sancionou o Decreto Municipal n.º 10.581 de 22 de maio de 2014, dispondo sobre o protesto dos créditos do município de Ariquemes, suas autarquias e fundações.

A norma prevê as bases para a utilização do protesto como um meio legítimo e eficaz de cobrança de créditos públicos, permitindo que a Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município adotem esse instrumento para a recuperação de valores inscritos em dívida ativa. (ARIQUEMES, 2014)

Entrementes, o decreto estabelece que a adoção do protesto extrajudicial de títulos e documento de dívida ativa visa à otimização da eficiência administrativa e redução dos custos de administração e cobrança, destacando diretrizes procedimentais a serem seguidas para o protesto extrajudicial de dívidas ativas no contexto municipal de Ariquemes.

O aludido decreto, ao delinear os trâmites para o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa ao tabelionato, preconiza que o protesto não está limitado a um valor mínimo, desde que satisfeitos os pressupostos legais, permitindo uma abordagem flexível na cobrança de dívidas.

Outrossim, o diploma determina que, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal n.º 9492/1997 e Diretrizes Gerais Extrajudiciais, as Certidões de

Dívida Ativa (CDA) devem ser prioritariamente remetidas ao protesto extrajudicial, em detrimento da execução fiscal via judicialização.

Por oportuno, vale ressaltar que o município de Ariquemes celebrou convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rondônia (IEPTB/RO) no ano de 2014, consolidando a centralização do trâmite por intermédio de arquivo digital. (ARIQUEMES, 2014)

Delineia-se que, após o registro do protesto, o pagamento da dívida deve ser feito exclusivamente mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ) ou pela Procuradoria-Geral do Município (PGM). Ainda, mediante a quitação da dívida, o contribuinte poderá requerer o cancelamento do registro, arcando com as custas e emolumentos extrajudiciais.

Há previsão, também referente a possibilidade de parcelamento do crédito após o registro do protesto, deliberando que caso ocorra o cancelamento ou o não pagamento total do parcelamento, o saldo devedor remanescente poderá ser novamente enviado ao protesto.

Em suma, o procedimento de cobrança da dívida ativa do município de Ariquemes/RO segue uma sequência lógica composta pela inscrição em dívida ativa, subsequente cobrança administrativa, adoção do instrumento do protesto, e em última instância, a instauração de execução fiscal, na eventualidade de inércia do devedor quanto ao cumprimento obrigacional.

É imperioso mencionar que, no ano de 2017 fora instituído o novo Código Tributário Municipal, por intermédio da promulgação da Lei Municipal n.º 2.116 de 21 de dezembro de 2017.

No entanto, apesar da revogação da legislação tributária municipal pretérito, o referido diploma preceituou que os decretos regulamentares preexistentes subsistem em vigor, até que novos instrumentos normativos sejam editados em substituição.

In casu, mediante consulta diligente ao portal da transparência de Ariquemes, verificou-se que até a presente data não há edição de decreto substitutivo, que se alinhe com a atualização do novo Código Tributário Municipal, notadamente no que tange à disciplina do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa no município de Ariquemes/RO.

Ante o exposto, o Decreto Municipal n.º 10.581/2014 mantém sua vigência, plenitude e eficácia, produzindo seus regulares efeitos jurídicos, até que venha a ser suplantado por novo instrumento normativo.

Por oportuno, sublinha-se que no ano de 2017 fora sancionado o Decreto Municipal n.º 12.910/2017, o qual procedeu à modificação do texto do artigo 2º do Decreto Municipal n.º 10.581/2014. Contudo, a alteração somente faz menção a atualização do valor limite dos créditos passíveis de execução fiscal, não o correlacionando com o procedimento de protesto extrajudicial.

4.2.2 Código Tributário Municipal

O atual Código Tributário do Município de Ariquemes fora instituído através da Lei Municipal n.º 2.116/2017, aprovado pela Câmara Municipal de Ariquemes e sancionado pelo poder executivo em 21 de dezembro de 2017. Denota-se que, a lei entrou em vigor somente após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, em respeito aos princípios da anterioridade e nonagesimal, preconizados no artigo 150, inciso III, alíneas b e c da Constituição Federal⁹. (BRASIL, 1988)

Prefacialmente, em congruência à Constituição Federal e ao estabelecido no artigo 42 da Lei Municipal n.º 2.116/2017, o município de Ariquemes configura-se como o sujeito ativo da obrigação tributária, sendo a autoridade competente para instituir, lançar, arrecadar, cobrar e fiscalizar tributos municipais, de acordo redação abaixo:

Art. 42. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Ariquemes é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir, lançar, arrecadar, cobrar e fiscalizar os tributos, previstos na Constituição Federal, nesta lei, e na legislação municipal. § 3º É de responsabilidade da Administração Tributária, fundamentada nos incisos XVIII e XXII do art. 37 e no inciso IV do art. 167, ambos da Constituição Federal as funções da constituição do crédito tributário, apuração, lançamento, fiscalização, inscrição da dívida ativa e cobrança e estas atividades serão exercidas somente por efetivos da carreira do quadro da fiscalização tributária e sua composição por Fiscal de Tributos e Auditor Fiscal Tributário na forma a Fiscalização tributária. (ARIQUEMES, 2017)

Concomitantemente, o artigo 176 do Código Tributário Municipal designa que a dívida ativa tributária do município abrange os impostos, taxas, contribuições e

⁹Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. BRASIL, 1988)

multas decorrentes de infrações à legislação tributária, inscritas na repartição administrativa de competência. (ARIQUEMES, 2017)

Alude-se que o procedimento de cobrança poderá ocorrer via amigável ou via judicial, conforme previsto no artigo 186, incisos I e II da Lei Municipal n.º 2.116/2017. Como se nota, a cobrança através da execução fiscal não é a única alternativa viável para cobrança e recuperação do crédito público.

Corroborando com elucidado, o artigo 191 estatui que o poder executivo municipal regulamentará os procedimentos relativos à inscrição e à cobrança da dívida ativa. Nesse viés, a administração municipal tem competência para disciplinar sobre a definição e trâmites para recuperação de ativos financeiros, a fim de proporcionar recursos para a prestação de serviços públicos e o desenvolvimento do município.

4.2.3 Decreto Municipal n.º 17.006/2020

O Decreto Municipal n.º 17.006, de 02 de dezembro de 2020, versa sobre a autorização do recebimento de dívidas, advindas dos valores inerentes às certidões de dívidas ativas (CDA) registradas em protesto.

A origem do diploma legal tem por fundamento os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Estadual n.º 2913/2012 e o Decreto Municipal n.º 10.581/2014.

Há que se consignar, inicialmente, que a Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que o ente federativo tem o dever de implementar medidas não somente no contexto de sua prerrogativa discricionária administrativa quanto à efetivação da arrecadação de crédito fiscal.

Não se circunscrevendo apenas ao lançamento do tributo, que é ato de natureza vinculada, mas também estendendo-se a adoção de medidas para obtenção da satisfação deste débito, de modo eficaz e menos oneroso, o que inclui a ferramenta do protesto.

Pautando-se também, nos princípios da eficácia administrativa e economicidade nos custos de gestão e recuperação de tais créditos, que a Lei Estadual n.º 2913 de 03 de dezembro de 2012 autorizada a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO) utilizar meios alternativos de cobrança de crédito,

devendo encaminhar a protesto tanto as certidões de dívida ativa, sejam elas de natureza tributária ou não-tributária, quanto os títulos executivos judiciais.

Ademais, é preceituado através do Decreto Municipal n.º 10.581 de 22 de maio de 2014 e mediante ao convênio celebrado em 22 de abril de 2022 entre o município de Ariquemes e o IEPTB/RO, a efetivação do protesto de crédito componente da dívida ativa do município.

Logo, consubstanciando-se em tais normativas e considerando o protesto do estoque da dívida ativa do município de Ariquemes, fora autorizado o recebimento do valor dos débitos das CDA's protestadas, conforme regulamentado pelo Provimento n.º 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), autorizados nos termos do artigo 20, §2º do Provimento n.º 11 da CGJ/TJRO (Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)

Vale registrar que, a quitação anterior ao registro do protesto já possuía previsão legal na Lei Federal n.º 9492/1197. Todavia, o recebimento da dívida após a lavratura do protesto era via de regra realizado diretamente ao credor.

Nesse sentido, às medidas de incentivo à quitação ou renegociação ao protesto e seu cancelamento, adveio da necessidade de facilitar os trâmites processuais de quitação e baixa do protesto.

As medidas de incentivo à quitação de dívidas constituem ferramenta normativa oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que auxilia na resolução consensual de controvérsias concernentes a títulos e outros documentos de dívidas levadas a protesto.

Introduzida no ordenamento jurídico através do Provimento n.º 72, datado de 27 de junho de 2018, o qual delinea sobre as iniciativas de fomento à satisfação ou à renegociação de débitos protestados perante os tabelionatos competentes. (BRASIL, 2018)

Esta disposição otimiza a condição do devedor, beneficiário deste serviço público, habilitando-o a pleitear a iniciativa de liquidação ou renegociação já no ponto de atendimento, elidindo a morosidade de buscar o credor, posteriormente autenticar a firma na carta de anuência, para só então, regressar ao tabelionato para realizar o cancelamento do protesto. (FRAGA, 2022, p. 81)

No escopo destas iniciativas, é concebível que o credor autorize o tabelionato a flexibilização do recebimento da dívida, como o parcelamento realizando o

cancelamento do protesto com o adimplemento da primeira parcela, devendo o devedor adimplir o débito diretamente no respectivo tabelionato. (BRASIL, 2018)

Com a entrada em vigor do Provimento nº 72/2018 do CNJ, observa-se uma significativa economia temporal e financeira, tanto em deslocamentos quanto em procedimentos intermediários, visando o objetivo principal: o cancelamento do protesto.

Ante ao exposto, o Decreto nº 17.006/2020 veio a autorizar em âmbito municipal sobre autorização para realização das medidas de incentivo a quitação e renegociação das CDA's protestadas, em que o município de Ariquemes configure como credor.

Elucida-se que, o Decreto nº 17.006/2020 reflete uma tendência de modernização dos processos de cobrança e recebimento de dívidas municipais. Através da integração eletrônica, a adaptação dos procedimentos anteriores, buscando garantir a recuperação eficiente de créditos, beneficiando as finanças municipais e assegurando a correta aplicação da legislação vigente.

4.2.4 Lei Municipal n.º 2.654/2022

A Lei Municipal n.º 2.654, de 21 de junho de 2022 determina e regulamenta a atuação consensual, a autocomposição de conflitos e a racionalização da litigiosidade e da atividade de cobrança pelo município de Ariquemes.

Em seu capítulo II, a referida lei dispõe sobre a autorização para o encaminhamento ao protesto, assim sendo, regulamenta que a Secretaria Municipal de Fazenda deverá proceder com envio das certidões de dívida ativa e títulos executivos judiciais a protesto, nos termos do artigo 18, incisos I e II da Lei Municipal n.º 2.645/2022, conforme transcrito abaixo:

Art. 18. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a encaminhar para protesto:

I - os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDAs), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão;

II - os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Município, de autarquias e de fundações públicas municipais, desde que transitados em julgado, independentemente do valor do crédito. (ARIQUEMES, 2022)

Delineia-se assim, que os documentos de dívida e os títulos executivos extrajudiciais são consubstanciados nas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa (CDAs) emitidas pela Fazenda Pública Municipal.

Em remate, a formalização da CDA representa o reconhecimento da dívida ativa e a constituição de documento de dívida certo, líquida e exigível hábil ao protesto extrajudicial. Nesse diapasão, destaca-se que os efeitos do protesto alcançarão não apenas o devedor principal, mas também os responsáveis tributários, segundo dicção dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional¹⁰, desde que seus nomes constem na respectiva certidão.

A lei prevê que o procedimento para o envio das CDAs e dos títulos executivos judiciais de quantia certa para protesto extrajudicial é firmado mediante termo de convênio celebrado junto ao Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rondônia (IEPTB/RO), o qual fora celebrado no ano de 2014, nos termos das normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

Consoante as diretrizes da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia e das disposições consignadas no Provimento n.º 72/2018 do Conselho Nacional de Justiça, os Tabelionatos de Protestos são devidamente autorizados a admitir e conceder quitação dos montantes constantes das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa (CDAs) objeto de protesto.

Além do mais, tem por prerrogativa a necessidade de que o devedor ou terceiro interessado, em estrito exercício do direito subjetivo, requeira a medida de

¹⁰ Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

quitação, em consonância com o artigo 15, do Provimento n.º 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

Destarte, os emolumentos devidos ao cartório de protestos relativos ao registro do protesto e ao seu cancelamento, correrão por conta do devedor ou solicitante. No mais, determina que o tabelionato de protesto é responsável por comunicar o município da quitação realizada, permitindo a desistência da execução fiscal ativa que trata da mesma obrigação e a baixa administrativa do crédito.

4.3 RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS ATRAVÉS DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO

Consoante a Lei Federal n.º 9.492/1997, após a protocolização do título ou documento de dívida em cartório, o ato de protesto deve ser efetuado no prazo de três dias úteis, correspondente ao tríduo legal, o qual deverá ser contabilizado não computando o dia da protocolização e considerando o dia do vencimento (BRASIL, 1997). Tal assertiva é corroborada pelo artigo 223 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia.¹¹

Incube mencionar que, antes da lavratura do protesto, o apresentante poderá requerer a desistência do protesto do título ou documento de dívida, pago os emolumentos e demais despesas, conforme o artigo 16 da Lei Federal n.º 9.492/1997¹² e o artigo 230 das supracitadas Diretrizes Gerais.¹³

Entretanto, conforme o artigo 9º da Lei Estadual Ordinária n.º 2.936/2012¹⁴, os órgãos públicos de Rondônia e suas respectivas autarquias e fundações públicas, não estão sujeitos às custas e emolumentos, sendo isentos de tal pagamento.

Em análise quantitativa e financeira das certidões de dívida ativa solicitadas para retirada, cumpre esclarecer que a postulação de desistência de um título ou documento de dívida direcionado ao protesto extrajudicial pode derivar tanto de

¹¹ Art. 223. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida. (RONDÔNIA, 2017)

¹² Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas. (BRASIL, 1997)

¹³ Art. 230. Antes da lavratura do protesto poderá o apresentante solicitar a retirada (desistência) do título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas. (RONDÔNIA, 2017)

¹⁴ Art. 9º. A União, o Estado e os Municípios de Rondônia, bem como suas respectivas autarquias e fundações públicas, não estão sujeitos ao pagamento de emolumentos e custas. (RONDÔNIA, 2012)

equivocos procedimentais, como remessas inadequadas ou da satisfação do débito através do pagamento diretamente ao credor.

É comum que o devedor, após ser devidamente notificado pelo respectivo tabelionato de protesto, adira à iniciativa de liquidar sua obrigação diretamente ao credor. Neste contexto, a autoridade pública emite uma declaração ao tabelionato manifestando não haver objeções à retirada, desde que os emolumentos sejam previamente quitados pelo devedor. (BELMIRO, 2021, p. 127)

Assim, consolida-se o cumprimento da finalidade da atividade extrajudicial de protesto de títulos e documentos de dívida, qual seja, a eficácia na recuperação de ativos oriundos de obrigações vinculadas a títulos de crédito ou documento de dívida.

Existem, por sua vez, múltiplas formas de recuperação da dívida ativa via protesto extrajudicial: (i) pagamento direto ao tabelionato; (ii) quitação ou parcelamento da dívida junto ao credor público, seguido de autorização de retirada; (iii) quitação ou parcelamento da dívida após a lavratura, seguido de autorização para cancelamento e (iv) mediante incentivos à negociação no próprio tabelionato (FRAGA, 2022, p. 76)

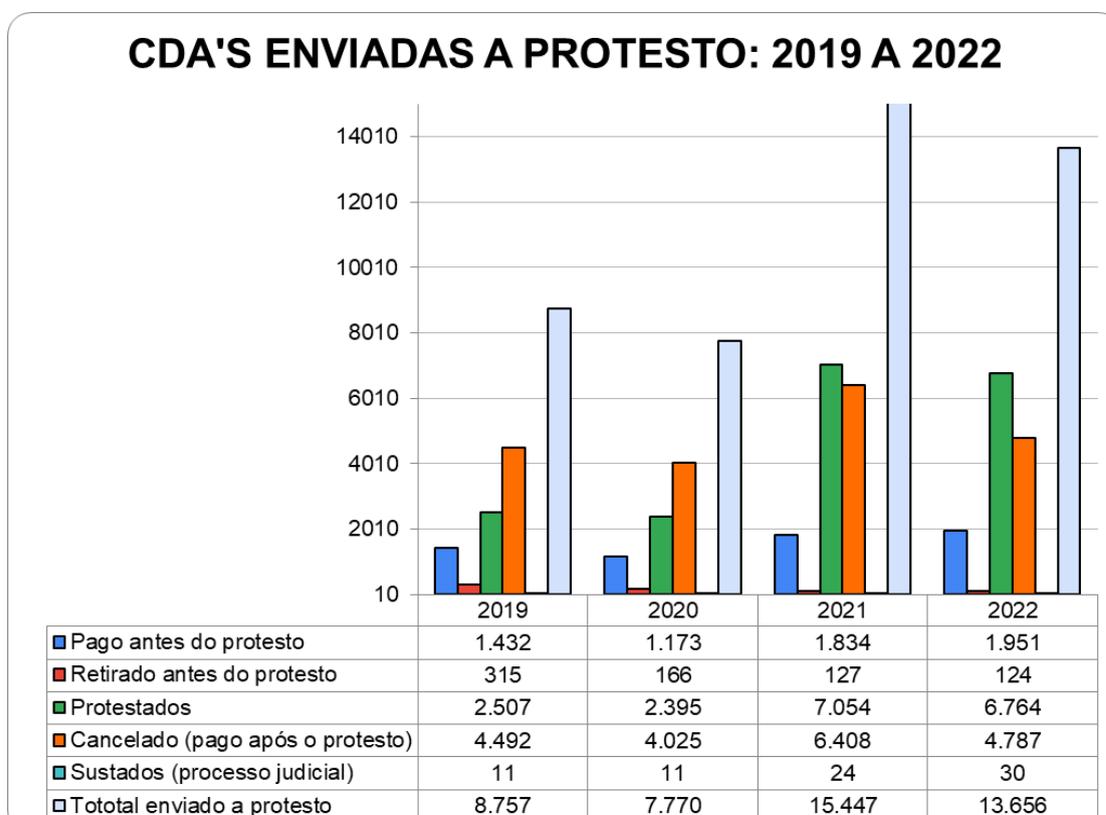
Os dados apresentados neste capítulo dizem respeito às recuperações da dívida ativa da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO. A competência territorial para protesto via de regra é determinada pelo domicílio do devedor, conforme disposto no Provimento CNJ n.º 87/2019.

É plausível que o devedor qualificado em uma certidão de dívida ativa não resida em Ariquemes/RO, impedindo que o protesto ocorra neste local. À vista exposto, a CDA deverá ser protocolizada e o protesto registrado no Tabelionato de Protesto da respectiva comarca em que o devedor resida.

O gráfico abaixo ilustra o levantamento de dados relativos aos títulos protocolizados no Tabelionato de Protesto da comarca de Ariquemes no interstício compreendido entre os anos de 2019 e 2022.

Vale pontuar que, a fonte primária destas informações é o sistema eletrônico do Tabelionato de protesto de Ariquemes/RO. Estes dados revestem-se de crucial importância para a avaliação e quantificação da eficácia do mecanismo de recuperação de créditos por via do instrumento extrajudicial de protesto, conforme será analisado em sequência.

Gráfico 01 - Títulos protocolizados no Tabelionato de Protesto da comarca de Ariquemes entre os anos de 2019 e 2022



Fonte: Tabelionato de Protesto da comarca de Ariquemes/RO (2023)

Verifica-se que durante o período supracitado foram encaminhados ao cartório de protesto 45.630 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta) certidões de dívida ativa (CDA), contabilizando o montante de R\$34.824.482,17 (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte quatro mil, quatrocentos e oitenta dois reais e dezessete centavos).

Destes, 6.390 (seis mil e trezentos e noventa) foram pagos diretamente ao cartório, contabilizando o montante de R\$2.018.480,55 (dois milhões, dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Pontua-se que os títulos que foram quitados anteriormente ao protesto, foram pagos em uma parcela única. Assim sendo, o município obteve dentro do tríduo legal a satisfação do crédito fiscal, de modo célere e sem custos ao erário.

Em análise aos títulos pagos após o registro do protesto, constata-se que 19.712 (dezenove mil, setecentos e doze mil) CDA's foram canceladas durante o período, o que indica que a quitação da dívida fora realizada ao credor, diretamente ou através da autorização de medida à quitação. O quantitativo recebido

posteriormente ao registro do protesto soma-se R\$9.045.499,51 (nove milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) de créditos fiscais recuperados.

Tabela 01 - Créditos encaminhados para protesto no Tabelionato de Protesto da comarca de Ariquemes/RO

ANO	TOTAL ENVIADO A PROTESTO	RECEBIDOS ANTES DO PROTESTO	RECEBIDOS APÓS O PROTESTO	TOTAL RECUPERADO	%
2019	R\$ 7.239.404,02	R\$ 616.539,94	R\$ 2.440.322,21	R\$ 3.056.862,15	42,23
2020	R\$ 7.684.775,35	R\$ 485.235,74	R\$ 1.808.433,97	R\$ 2.293.669,71	29,85
2021	R\$ 8.737.390,58	R\$ 826.699,37	R\$ 1.109.746,77	R\$ 1.936.448,14	22,16
2022	R\$ 11.162.912,22	R\$ 992.920,39	R\$ 3.686.996,56	R\$ 4.679.916,95	41,92

Fonte: Tabelionato de Protesto da comarca de Ariquemes/RO (2023)

Os dados acima apresentados detalham informações pertinentes aos créditos encaminhados para protesto, os valores adimplidos antecedente e subsequentemente a lavratura do protesto. Além de elucidar o índice percentual de recuperação dos créditos.

De início, evidencia-se uma progressão sequencial no volume de créditos submetidos a protesto ao longo dos exercícios fiscais. Nesse interstício, especificamente entre 2019 e 2022, o montante enviado a protesto teve uma ascensão de aproximadamente 54% (cinquenta e quatro por cento).

Quanto à satisfação dos créditos antes do registro do protesto, observa-se que o ápice da arrecadação foi alcançado no exercício financeiro de 2022, ano este que, notadamente, apresentou um encaminhamento superior de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) para protesto, em comparação aos anos precedentes.

Por conseguinte, o ano fiscal de 2022 teve a maior recuperação de ativos financeiros, chegando a R\$4.679.916,95 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e noventa cinco centavos) seguido pelo ano

de 2019 com R\$3.056.862,15 (três milhões, cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta dois reais e quinze centavos).

Cabe ressaltar que, o índice superlativo de recuperação corresponde às CDAs remetidas para protesto no exercício de 2019, considerando que corresponde ao maior lapso temporal.

Vale mencionar que, uma vez efetivado o protesto, a obrigação pode ser satisfeita em qualquer momento, independentemente do lapso temporal transcorrido. Além disso, é essencial considerar fatores externos, como a economia ou eventos globais, ao avaliar a eficácia desses números.

Destaca-se que com recuperação de créditos fiscais através do protesto extrajudicial, a cidade de Ariquemes potencializou sua própria receita, evidenciando que a atividade extrajudicial de protesto é um eficaz aliado do município. Posto que, possibilitou a recuperação de créditos fiscais de modo célere, melhorando a liquidez dos cofres públicos e reduzindo a inadimplência.

Impende destacar que, com a recuperação eficiente de créditos fazendários, o município tem maior autonomia na implementação de políticas públicas, diminuindo a dependência de repasses federais ou estaduais e possibilitando investimentos mais alinhados às necessidades locais.

Com mais recursos em caixa, o ente municipal detém a aptidão de canalizar verbas para a infraestrutura, fomentar o empreendedorismo local, apoiar setores produtivos e captar novas iniciativas empresariais.

A *posteriori*, esses investimentos, inerentemente, propiciam empregos, dinamizam a atividade econômica local e potencializam a coleta de exações fiscais, estabelecendo um círculo de progresso socioeconômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um cenário de crescentes desafios fiscais enfrentados pelos entes federativos brasileiros, a eficiência na gestão e recuperação de ativos tornou-se uma questão primordial para a sustentabilidade financeira e a capacidade de investimentos.

Aduz-se que, no âmbito da discricionariedade administrativa em relação à cobrança do crédito fiscal público o ente federativo teve não somente utilizar mecanismos para lançar o tributo, que é ato vinculado, mas também deve postular a quitação da dívida ativa de maneira mais eficaz e economicamente vantajosa, o que contempla o protesto extrajudicial.

Em face deste quadro evolutivo, as serventias extrajudiciais têm se empenhado em coadjuvar a coletividade na persecução de mecanismos mais céleres e desburocratizados. Elucida-se que, a esfera extrajudicial tem auxiliado o Poder Judiciário no cumprimento de seus encargos de maneira mais efetiva.

O meio judicial para cobrança dos créditos fazendários, materializado através do procedimento de execução fiscal, enfrenta óbices que resultam em limitações frente ao abarrotamento do sistema judiciário. Mediante ao exposto, nota-se a ineficácia dos princípios da eficiência e economicidade, não condizente com o interesse público e o ideal da justiça fiscal.

Em contrapartida, mais célere que o rito da execução fiscal e menos oneroso, o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa configura-se como um meio de concretizar a justiça fiscal, respaldando-se nos princípios da economicidade e eficiência processual, convergindo com o interesse público.

Cumprе mencionar que, ao ajuizar processo de execução fiscal sem que antes tenha realizando tentativa de recuperação da dívida mediante ao protesto extrajudicial, alcança-se o limiar da improbidade administrativa.

Diante do delineado, levando-se em conta que o ente Municipal não arca com ônus algum para o encaminhamento de títulos ao protesto cartorário, evidencia-se que o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa se configura como um mecanismo diligente e efetivo, erigindo-se como um instrumental robusto para a recuperação de créditos tributários.

Posteriormente, ao analisar a comprovação de que a recuperação de ativos em favor da Prefeitura de Ariquemes/RO mediante o direcionamento das certidões de dívida ativa ao protesto extrajudicial, resulta em acréscimos a receita própria do órgão público em índices superiores a outros mecanismos de cobrança, é imperativo utilização contínua do protesto.

Por corolário, a cobrança da dívida ativa deve iniciar-se necessariamente e de modo impreterível pelo protesto extrajudicial da dívida fiscal, em harmonia com os princípios da economicidade, eficiência e moralidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2017.

ANJOS, Lucas Germano. **Protesto Extrajudicial pela Fazenda Pública e Direitos Fundamentais dos Contribuintes**. 2020. Disponível em: http://iepapp.unimep.br/biblioteca_digital/pdfs/docs/27052021_122723_lucasgermanodosanjos.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

ARIQUEMES. **Decreto n.º 10.581, de 22 de maio de 2014**. Regulamenta o art. 170 da Lei Municipal n.º 1.172/2005, dispondo sobre o protesto dos créditos do município de Ariquemes. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/a/ariquemes/decreto/2014/1059/10581/decreto-n-10581-2014-regulamenta-o-art-170-da-lei-municipal-n-1172-2005-dispondo-sobre-o-protesto-dos-creditos-do-municipio-de-ariquemes-e-de-suas-autarquias-e-fundacoes-e-da-outras-providencias?q=Protesto>. Acesso em: 23 out. 2023.

ARIQUEMES. **Decreto n.º 17.006, de 02 de dezembro de 2020**. Autoriza o recebimento de dívidas referentes aos valores de certidões de dívida ativa (CDA) efetivamente protestadas pelos Tabelionatos de Protesto. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/a/ariquemes/decreto/2020/1701/17006/decreto-n-17006-2020-autoriza-o-recebimento-de-dividas-referentes-os-valores-das-certidoes-de-divida-ativa-cda-efetivamente-protestadas-pelos-tabelionatos-de-protesto-de-titulos-e-outras-documentos-de-divida-altera-dispositivos-do-decreto-municipal-n-10581-de-22-de-maio-de-2014-e-adota-outras-providencias?q=Protesto>. Acesso em: 15 out. 2023.

ARIQUEMES. **Lei n.º 2.116, de 21 de dezembro de 2017**. Institui o novo código tributário do município de Ariquemes. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/a/ariquemes/lei-ordinaria/2017/212/2116/lei-ordinaria-n-2116-2017-institui-o-novo-codigo-tributario-do-municipio-de-ariquemes-e-da-outras-providencias?q=Protesto>. Acesso em: 20 out. 2023.

ARIQUEMES. **Lei n.º 2.654, de 21 de junho de 2022**. Dispõe sobre regulamenta, nos âmbitos judicial e administrativo, a atuação consensual, a autocomposição de conflitos e a racionalização da litigiosidade e da atividade de cobrança e discussão de bens e valores pelo município de Ariquemes, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/a/ariquemes/lei-ordinaria/2022/266/2654/lei-ordinaria-n-2654-2022-regulamenta-nos-ambitos-judicial-e-administrativo-a-atuacao-consensual-a-autocomposicao-de-conflitos-e-a-racionalizacao-da-litigiosidade-e-da-atividade-de-cobranca-e-discussao-de-bens-e-valores-pelo-municipio-de-ariquemes-e-da-outras-providencias?q=autocomposi%E7%E3o>. Acesso em: 11 out. 2023.

ARIQUEMES. **Lei Ordinária n.º 1.172, de 30 de dezembro de 2005**. Institui o Código Tributário Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/a/ariquemes/lei-ordinaria/2005/118/1172/lei>

ordinaria-n-1172-2005-institui-o-codigo-tributario-municipal?q=Protesto. Acesso em: 22 out. 2023.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BELMIRO, Celso; et al. **O protesto de títulos e outros documentos de dívidas: lei n.º 9.492/1997 comentada**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 6.830, de 22 de novembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.767, de 27 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12767.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BORGES, José Souto Maior. **Lançamento Tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1981.

BUENO, Sérgio Luiz José. **Do procedimento para protesto como forma de desafio do poder judiciário - o protesto de sentença e certidões judiciais**. Maranhão, 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/do-procedimento-para-protesto-como-forma-de-desafogo-do-poder-judiciario---o-protesto-de-sentenca-e-certidoes-judiciais/16617>. Acesso em: 11 out. 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. **Câmara Municipal de Ariquemes**. Disponível em: <https://www.camaradeariquemes.ro.gov.br/ariquemes>. Acesso em: 20 out. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa – 21ª Ed.**, São Paulo: Saraiva, 2009.

COLARES, Daniel Quintas dos Santos. **A mediação e a conciliação como instrumento de negociação no sistema tributário brasileiro**. Fortaleza, 2017. Disponível: [file:///C:/Users/yasmn/Downloads/Dissertacao%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/yasmn/Downloads/Dissertacao%20(1).pdf). Acesso em: 03 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n.º 72, de 27 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2621>. Acesso em: 17 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n.º 86, de 29 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências. Disponível em: providencias.tp://cgj.tjro.jus.br/corregedoria/sites/default/files/provimentos/provimento_14_2019_cgj.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n.º 87, de 11 de setembro de 2019**. Dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3008>. Acesso em: 20 out. 2023.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento corregedoria n.º 011/2020**. Dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas

protestadas. Disponível em:

https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/Provimento_11-2020-CGJ.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE RONDÔNIA (CNJ). **Provimento n.º 014/2019, de 03 de junho de 2019**. Regulamenta o procedimento de intimação eletrônica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Disponível em: http://cgj.tjro.jus.br/corregedoria/sites/default/files/provimentos/provimento_14_2019_cgj.pdf. Acesso em: 05 maio 2023.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE RONDÔNIA (CNJ). **CNJ Serviço: Como usar o protesto para recuperar crédito sem ir à Justiça**. Agência CNJ de Notícias. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-usar-protesto-para-recuperar-credito-sem-ir-a-justica/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. **Recuperação de Ativos, Protesto Extrajudicial e Justiça Fiscal: Estudo de Caso sobre as Certidões de Dívida Ativa Levadas a Protesto pelo Município de Ji-Paraná/RO**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Rondônia, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/yasmn/Downloads/V.2022.07.01%20-%202022%20-%20PPGJA%20-%20DISSERTAC%CC%A7A%CC%83O%20-%20FELLIPE%20VILAS%20BO%CC%82AS%20FRAGA%20-%20M067.221.020.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

JOHANN, André Alberto. O protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa – CDA. **Revista Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/o-protesto-extrajudicial-das-certidoes-de-divida-ativa-cda/>. Acesso em: 15 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Panorama de Ariquemes**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/ariquemes/panorama>. Acesso em: 20 out. 2023.

LONDE, Carlos Rogério de Oliveira. **O protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa prévio à execução fiscal**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Acesso em: 01 out. 2023.

MASCARENHA, Marcelo dos Anjos. **Gestão e Cobrança da Dívida Ativa Municipal Estado da arte, desafios e perspectivas da Procuradoria Fiscal do Município de Teresina**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fpabramo.org.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/450/TCC%20-%20MARCELO%20DOS%20ANJOS%20MASCARENHA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 set. 2023.

MONTEIRO, Gabriel Antonio. Protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa: Aperfeiçoamento da Execução Fiscal. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v.3, n.1, jun. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/01139899201/Downloads/774-Texto%20do%20artigo-3701-1-10-20200505.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MURAD, Flávio Santos. **Protesto de certidão de dívida ativa: extrajudicialização da cobrança de créditos fiscais como mecanismo de acesso à justiça**. 2015. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu*, em Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2015. Disponível em: Acesso em: 20 out. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Cobrança de créditos por meio de Protesto em Cartório já recuperou mais de R\$ 1,5 bilhão**. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2016/cobranca-de-creditos-por-meio-de-protesto-em-cartorio-ja-recuperou-mais-de-r-1-5-bilhao>. Acesso em: 18 out. 2023.

RONDÔNIA. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia. **Provimento Corregedoria n. 014/2019**. Dispõe sobre as Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia. Disponível em: https://www.protestorondonia.com.br/_files/ugd/75e197_2acb016d91d04982b24f397b7be8b188.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

RONDÔNIA. **Lei n.º 2.913, de 03 de dezembro de 2012**. Autoriza a Procuradoria Geral do Estado a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2012/6005/6005_texto_integral.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

RONDÔNIA. **Lei ordinária n.º 2.936, de 26 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da lei federal n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/6024#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20A%20FIXA%C3%87%C3%83O%20DE,2000%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIAAS>. Acesso em: 15 out. 2023.

SANTOS, Danilo Alvarenga Lázaro dos Santos. **Desjudicialização: Uma alternativa à arrecadação no processo de execução fiscal por meio do protesto de CDA**, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20277>. Acesso em: 14 set. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 546**. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 14 de abril de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266408>. Acesso em: 19 set. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 1050 MC/SC**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 21 de setembro de 1994. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346789>. Acesso em: 18 set. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **Inteiro Teor do Acórdão: Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.135**. Distrito Federal. Requerentes Confederação

Nacional da Indústria – CNI. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, data do acórdão: 03/11/2016. Data da Publicação: 09/11/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14308771>. Acesso em: 21 mar. 2023.

SOUZA, Rosani Alves. **Trabalho de Conclusão de Curso (TCC): Manual e Formatação**. Centro Universitário Faema -UNIFAEMA, Ariquemes, 2023. Disponível em: https://painel.unifaema.edu.br/uploads/Novo_Manual_de_TCC_UNIFAEMA_atualizado_2023_4e2964ce2f.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

GRILLO, Lucas Teixeira. **O Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida como Instrumento de Recuperação de Crédito**. João Pessoa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12867/1/LTG25022015.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

ANEXO A - Decreto n.º 10.581, de 22 de maio de 2014.

20/10/2023, 17:24

Decreto 10581 2014 de Ariquemes RO



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/12/2020

DECRETO Nº 10.581, DE 22 DE MAIO DE 2014.

REGULAMENTA O ART. 170 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.172/2005, DISPONDO SOBRE O PROTESTO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ariquemes, no exercício da atribuição que lhe confere a **Lei Orgânica** do Município, tendo em vista o disposto no artigo 170 da Lei **1172** de 30 de dezembro de 2005, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2º Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) reajustáveis anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda. (Redação dada pelo Decreto nº ~~12.910/2017~~)

Art. 2º Não existe limite de valor da Certidão da Dívida Ativa (CDA) para a cobrança junto ao Cartório, podendo a Administração Pública Municipal, enviar primeiramente ao protesto e posteriormente para a cobrança judicial, desde que observe os requisitos do Município para a execução fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº **17006/2020**)

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Art. 3º O Município de Ariquemes celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rondônia - IEPTB/RO para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

§ 1º O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á preferencialmente de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rondônia - IEPTB/RO.

§ 2º A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento - GUIA, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, que as encaminhará ao cartório competente.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência navegando em nosso site. Para saber mais, clique em [nosso Política de Privacidade](#) diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, mesmo que não filiados ao IEPTB-RO.

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

20/10/2023, 17:24

Decreto 10581 2014 de Ariquemes RO

§ 4º Poderá haver remessa das CDA's em qualquer dia útil do mês, sempre acompanhado da DAM com vencimento para 30 dias da data do seu encaminhamento ao Cartório. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17006/2020)

§ 4º As CDAs deverão ser encaminhadas até o 10º dia de cada mês. Fica acordado que se o Tabelionato não conseguir intimar o devedor até o vigésimo quinto dia do mesmo mês que foi protocolizado, poderá fazer a devolução ao apresentante para que o mesmo refaça o apontamento no mês subsequente, tendo em vista a possibilidade de o prazo legal para protesto e pagamento poderem ocorrer no início do mês próximo, o que alteraria o valor a ser quitado, segundo os índices de juros e correção monetária legais aplicados.

Art. 4º Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

~~§ 1º Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento até o terceiro dia útil subsequente ao do recebimento:~~

§ 1º Caso o Cartório de protesto realize a negociação do valor da dívida recebendo em boleto próprio, deverá transferir o valor recebido na sua conta corrente sempre no dia útil subsequente ao do vencimento da GUIA/DAM encaminhada juntamente com a CDA na remessa pela Prefeitura, exceto em casos que haja regramento sobre a suspensão do atendimento em data superveniente, tornando impossível a transação entre Cartório e Prefeitura. (Redação dada pelo Decreto nº 17006/2020)

§ 2º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliões de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, sendo o início do mesmo contado no primeiro dia útil subsequente à compensação do cheque.

Art. 5º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento da dívida com a municipalidade deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Após quitada a dívida, ser-lhe-á expedida carta de anuência, devendo o contribuinte comparecer ao respectivo Tabelionato para requerer o cancelamento do registro e pagar as custas e emolumentos extrajudiciais.

Art. 6º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades da Secretaria Municipal de Fazenda ou da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 7º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a desistir das execuções fiscais cujo crédito exequendo corrigido seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução.

Parágrafo único. As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais Indicadas no caput deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

20/10/2023, 17:24

Decreto 10581 2014 de Ariquemes RO

II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário poderá ser cobrado pela via administrativa pelo período de 90 (noventa) dias;

III - vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto na forma indicada neste Decreto;

IV — após 6 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, poderá ser ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA;

IV - A qualquer tempo o Município poderá ajuizar as CDA que não obtiveram êxito na cobrança com o Contribuinte, após o efetivo protesto. (Redação dada pelo Decreto nº **17006**/2020)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/08/2023

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

ANEXO B - Decreto n.º 17.006, de 02 de dezembro de 2020.

23/10/2023, 17:15

Decreto 17006 2020 de Ariquemes RO



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO DE Nº 17.006, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.020.

AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÍVIDAS REFERENTES OS VALORES DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDA) EFETIVAMENTE PROTESTADAS PELOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA, ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 10.581, DE 22 DE MAIO DE 2014, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício das atribuições legais correlatas resolve editar o presente.

CONSIDERANDO Memorando nº 175/DIREM/SEMFAZ/2020, de 23 de Outubro de 2.020 e Anexo (Minuta de Decreto), advindos da Diretoria de Receita Municipal, âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda deste Município, tais documentos estão contidos no teor do Sistema de Controle de Processos/EPRO, cita-se ID: 92882 e 92914;

CONSIDERANDO a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deve tomar medidas no âmbito da discricionariedade administrativa em relação à cobrança do crédito fiscal, para utilizar mecanismos não só para lançar o tributo, que é ato vinculado, mas também para exigir o seu pagamento da forma mais efetiva e econômica possível, o que contempla o Protesto ;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 2913 de 03 de dezembro de 2012 que Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito;

CONSIDERANDO o Convênio de 22 de abril de 2014 entre Município de Ariquemes e Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção Rondônia (IEPTB-RO) nos termos do art. 303 e parágrafos das Diretrizes Gerais extrajudiciais de Rondônia provimento nº 026/2013-CG objetivando a efetivação do protesto de crédito componente da dívida ativa do Município;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.581 de 22 de maio de 2014 considerando o protesto do estoque da dívida ativa do Município, suas autarquias e Fundações;

CONSIDERANDO o Ato Recomendatório Conjunto de 16 de junho de 2020 entre Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, Tribunal de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, DECRETA:

Art. 1º Ficam os Tabelionatos de Protesto s de Títulos e outros Documentos de dívida, por si ou por intermédio de sua Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto do Estado de Rondônia ou da Central Nacional (CENPROT), regulamentada pelo Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNU, autorizados, nos termos do artigo 20, §2º do Provimento nº 11 da CGJ/TJRO (Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), a receber o valor dos débitos referentes às Certidões de Dívida Ativa do Município de Ariquemes levadas a protesto .

Parágrafo único. A presente autorização refere-se ao recebimento das dívidas após a efetiva lavratura do protesto , sem prejuízo daqueles pagamentos realizados anteriormente à lavratura, cujo procedimento permanece conforme disposto em Convênio firmado entre a Prefeitura de Ariquemes e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção Rondônia (IEPTB-RO).

Art. 2º Uma vez efetivamente lavrado o protesto , o recebimento da dívida deverá ser realizado com base em consulta ao sistema

23/10/2023, 17:15

Decreto 17006 2020 de Ariquemes RO

de informatização disponibilizado pela Administração Pública Municipal de Ariquemes, com a qual será obtido código com informação do valor atualizado do débito e respectivos encargos previsto na Legislação Municipal.

§ 1º Fornecido o montante devido ao Município, incumbe ao sistema do Tabelionato/central calcular e acrescentar os emolumentos e demais encargos (custas e fundos) a cargo do interessado, relativos às medidas de incentivo à quitação ou renegociação, ao protesto e seu cancelamento.

§ 2º Optando o contribuinte pelo pagamento da dívida de forma parcelada, de acordo com a disponibilidade da legislação geral ou específica em vigor do Município, faculta ao sistema do Tabelionato/central a possibilidade de calcular e acrescentar na primeira parcela o valor total dos emolumentos e demais encargos (custas e fundos) a cargo do sujeito passivo ou seu representante, relativos ao valor integral da dívida protestada e seu cancelamento, bem como dos valores da medida de incentivo à quitação ou renegociação, disponibilizando-se ao contribuinte as demais guias, referente ao Acordo de Parcelamento.

§ 3º Efetuado o pagamento do boleto emitido pelo sistema dos Tabelionatos/central, do valor referente à dívida protestada, seja integral ou da primeira parcela do Acordo de Parcelamento, e das demais despesas (previstas nos §§1º e 2º), deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação Municipal (DAM) extraída do sistema de informatização do Município, o valor da dívida negociada pelo Cartório para que, ao identificar o crédito, possa proceder a baixa do valor na conta corrente da inscrição municipal, sendo esta de exclusiva responsabilidade do Município e instituição financeira, ficando os Tabelionatos/central isentos de qualquer responsabilidade por baixa indevida, ausência ou demora na baixa do retorno bancário.

§ 4º A fim de viabilizar a quitação eletrônica das dívidas negociada à vista ou parcelada, o repasse dos valores recebidos pelos Tabelionatos/central ao Município, deverá utilizar o código do cadastro (ou número da inscrição) de acordo com o tipo de cadastro (diverso/mobiliário/imobiliário) obtido pela consulta mencionada no caput.

§ 5º É de inteira responsabilidade do Cartório de Protesto no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da dívida quitar a DAM do valor negociado para que seja recebido na conta da Arrecadação Municipal, e eventualmente se o Cartório de Protesto retardar na quitação da DAM, será responsável pelos eventuais Consectários da dívida.

Art. 3º Para que não haja divergência decorrente da atualização mensal do montante devido com a quitação das dívidas, os recebimentos pelos Tabelionatos/central serão permitidos até o antepenúltimo dia útil de cada mês.

Art. 4º As operações autorizadas neste Decreto ocorrerão, sempre que possível, eletronicamente, através da integração de sistemas validados pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção Rondônia (IEPTB-RO) e Administração Fazendária Municipal através de Termo escrito.

Parágrafo único. Enquanto não for possível esta integração (webservice) de sistemas, o Município, para que haja a consulta prevista no Art. 2º, dará acesso aos dados da dívida ao Tabelionato/central, através de cadastramento de login e senha especificamente ao perfil do usuário de acordo com as atividades a serem desenvolvidas inerente a matéria deste Decreto, que serão fornecidos mediante assinatura de documento específico solicitado a unidade administrativa da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) do Município.

Art. 5º O pagamento previsto neste Decreto, valerá como anuência ao cancelamento, conforme art. 26, parágrafo 1º, da Lei 9.492/1997, ficando o Tabelionato competente automaticamente autorizado a proceder ao cancelamento do protesto no primeiro dia útil subsequente a sua efetivação, independentemente de qualquer outra medida.

Art. 6º Os valores dos emolumentos relativos às medidas de quitação ou renegociação, do protesto e do cancelamento, a cargo do interessado, serão do Tabelionato onde foi registrado o protesto, independente se o acesso ao sistema e a emissão das guias foi feito pelo Tabelionato ou pela central.

Parágrafo único. Pelo uso da plataforma de negociação da CENPROT Nacional ou do IEPTB - RO o Tabelionato pagará à central 5% (cinco por cento) do valor dos emolumentos devidos pelas medidas de renegociação, que serão descontados pela Central

23/10/2023, 17:15

Decreto 17006 2020 de Ariquemes RO

quando do repasse dos valores ao Tabelionato.

Art. 7º Este Decreto é o mandamento jurídico autorizativo ao Tabelionato de Protesto, com fundamento no provimento nº 11/2020 da CGJ/TJRO e no provimento nº 72/2018 do CNJ, para que sejam adotadas todas as medidas necessárias como fase antecedente à possível instauração de procedimento de conciliação ou de mediação, com vistas à QUITAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO, com o consequente CANCELAMENTO do protesto, referente ao(s) título(s) protestado(s) no respectivo Tabelionato.

Art. 8º O Cartório de Protesto além da Carta de Anuência emitida pela Prefeitura, poderá receber em substituição a esta, e contendo o mesmo valor de comprovação quanto a liquidez da dívida pelo contribuinte, um relatório diário e atualizado, após as baixas do retorno bancário, discriminando o pagamento das dívidas recebidas pelo Município.

Parágrafo único. O relatório poderá ser emitido pelo corpo técnico do Cartório no sistema de software utilizado pela Prefeitura, após a criação de um perfil para um cadastro que contenha prerrogativas e atributos dentro de suas competências regulamentadas neste Decreto.

Art. 9º Altera artigo 2º do Decreto nº **10.581** de 22 de maio de 2014, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º Não existe limite de valor da Certidão da Dívida Ativa (CDA) para a cobrança junto ao Cartório, podendo a Administração Pública Municipal, enviar primeiramente ao protesto e posteriormente para a cobrança judicial, desde que observe os requisitos do Município para a execução fiscal.

Art. 10. Altera o § 4º do artigo 3º do Decreto nº **10.581** de 22 de maio de 2014, passando a ter a seguinte redação:

§ 4º Poderá haver remessa das CDA's em qualquer dia útil do mês, sempre acompanhado da DAM com vencimento para 30 dias da data do seu encaminhamento ao Cartório.

Art. 11. Altera o § 1º do artigo 4º do Decreto nº **10.581** de 22 de maio de 2014, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º Caso o Cartório de protesto realize a negociação do valor da dívida recebendo em boleto próprio, deverá transferir o valor recebido na sua conta corrente sempre no dia útil subsequente ao do vencimento da GUIA/DAM encaminhada juntamente com a CDA na remessa pela Prefeitura, exceto em casos que haja regramento sobre a suspensão do atendimento em data superveniente, tornando impossível a transação entre Cartório e Prefeitura.

Art. 12. Altera o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº **10.581** de 22 de maio de 2014, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. O contribuinte poderá requerer cancelamento do protesto Junto ao Cartório de Protesto, sempre após a confirmação da baixa da GUIA/DAM recolhida, e conforme a instituição financeira ou cooperativa de crédito conveniada com o Município poderá ocorrer em até 02 dias úteis após o recebimento da GUIA/DAM.

Art. 13. Altera o inciso IV do artigo 8º do Decreto nº **10.581** de 22 de maio de 2014, passando a ter a seguinte redação:

IV - A qualquer tempo o Município poderá ajuizar as CDA que não obtiveram êxito na cobrança com o Contribuinte, após o efetivo protesto.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Ariquemes/RO, 02 de Dezembro de 2.020

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

23/10/2023, 17:15

Decreto 17006 2020 de Ariquemes RO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/08/2023

ANEXO C - Lei municipal n.º 2654, 21 de junho de 2022.

23/10/2023, 17:08

Lei Ordinária 2654 2022 de Ariquemes RO



LEI MUNICIPAL Nº 2.654, ARIQUEMES, 21 DE JUNHO DE 2022.

"REGULAMENTA, NOS ÂMBITOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO, A ATUAÇÃO CONSENSUAL, A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E A RACIONALIZAÇÃO DA LITIGIOSIDADE E DA ATIVIDADE DE COBRANÇA E DISCUSSÃO DE BENS E VALORES PELO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Carla Gonçalves Rezende, Prefeita do Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ariquemes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta Municipal poderá atuar extrajudicial ou judicialmente, representada pelo Prefeito, pelo Procurador-Geral, por Procurador efetivo, por Secretário Municipal, ou pelo Presidente ou Dirigente máximo de Autarquias e Fundações, para exercer o dever-poder de transigir, firmar compromissos, acordos ou celebrar negócios jurídicos processuais, para evitar ou terminar litígios, antes ou durante a instauração de processo judicial ou administrativo, e sempre observando a normas constitucionais, os princípios administrativos, bem como a legislação aplicável.

§ 1º A autorização legislativa prevista no caput deste artigo poderá ser exercida em processos administrativos ou judiciais, com decisões de mérito transitadas em julgado ou não, que versem sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação total ou parcial, e sempre mediante prévio parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência.

Art. 2º Os acordos celebrados observarão, cumulativamente:

I - a existência de parecer jurídico, de competência da Procuradoria Geral do Município, a qual poderá requisitar, fixando prazo para cumprimento, informações ou subsídios técnicos multidisciplinares para conformidade do estudo do caso;

II - inexistência de comprometimento relevante da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º Não serão objeto de acordos:

I - as hipóteses em que se discute penalidade não pecuniária aplicada a agente público;

II - as ações cujo objeto diga respeito à impugnação de atos discricionários, nos quais a conveniência e oportunidade pertença, exclusivamente, ao Administrador Público;

I - II - créditos oriundos de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, inclusive no que diz respeito à incidência de

23/10/2023, 17:08

Lei Ordinária 2654 2022 de Ariquemes RO

multa, juros e correção monetária, ressalvada a hipótese de concessão de parcelamento;

IV - o pagamento de honorários ao advogado da parte, salvo se já fixados judicialmente e com a finalidade de reduzir o valor.

Art. 4º Celebrado o acordo, o pagamento de honorários contratuais será realizado pela parte diretamente ao seu advogado.

Art. 5º O acordo, sempre que celebrado no contexto de matéria já objeto de processo judicial, deverá ser apresentado em juízo para homologação, ficando o Município autorizado a utilizar os serviços extraprocessuais ou pré-processuais disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Art. 6º O pagamento do acordo por parte do Município deverá sempre ocorrer por meio de crédito em conta corrente bancária de titularidade do credor, observada, em todo caso e se houver, a incidência de tributos federais, estaduais ou municipais a serem retidos.

Art. 7º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Municipal;

II - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

IV - renunciar a quaisquer alegações de fato e de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº **13.105/2015**.

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável pelo devedor de todas as condições estabelecidas nesta Lei, em sua regulamentação e em todas as condições fixadas no termo que o propõe, constituindo confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº **13.105/2015**.

§ 2º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 8º Implica a rescisão do acordo ou da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo erário, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

23/10/2023, 17:08

Lei Ordinária 2654 2022 de Ariquemes RO

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do Termo.

§ 1º O devedor, a critério da Administração Municipal, poderá ser notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, hipótese em que poderá impugnar o ato, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão do acordo ou da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no respectivo termo.

Art. 9º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação judicial quando haja vantagem para o erário.

Art. 10. Ainda que haja processo judicial em curso, as partes poderão submeter-se ao disposto nesta Lei, hipótese em que poderão requerer ao juiz a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio, limitado ao disposto no artigo 313, § 4º, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 11. Os servidores e os agentes públicos que atuarem no processo de composição de conflitos, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de acordos ou transações, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 12. Pactuado o acordo, deverão ser enviadas à Secretária de Fazenda do Município as informações atinentes ao número do processo, o fato gerador do caso, o valor pedido e o valor acordado.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda, com base nas informações dos acordos efetivados, deverá zelar pelo controle e equilíbrio das contas públicas, emitindo, se necessário, nota circunstanciada ao Prefeito Municipal e a Procuradoria Geral do Município, caso conclua que novos acordos possam comprometer a liquidez do Município.

CAPÍTULO II DAS COBRANÇAS NAS VIAS JUDICIAIS

Art. 13. Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, os Procuradores do Município ficam dispensados de propor ações, interpor recursos, assim como poderão desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos do Município, suas autarquias e fundações, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 10 (dez) UFARs - Unidades Fiscais de Referência do Município.

§ 1º Para fins de aferição do limite estabelecido neste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a correção monetária, a multa e os juros.

§ 2º Para os débitos já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A desistência ou não propositura de ação judicial não desobriga a continuidade do processo de cobrança pela via extrajudicial, salvo a hipótese de inequívoca incidência de prescrição da dívida.

Art. 14. A desistência da ação ou da interposição de recurso não se aplica aos processos atualmente em curso nos quais já se tenha identificado bens e direitos aptos à satisfação, ainda que parcial, dos créditos do Município, suas autarquias e fundações.

Art. 15. Na hipótese de o sujeito passivo possuir mais de um débito fiscal, consubstanciado em títulos executivos fiscais diversos, para a verificação do limite estabelecido nesta lei, deverá ser considerado o montante total da dívida, atualizado monetariamente, acrescido juros, multa, e honorários advocatícios judicialmente fixados.

23/10/2023, 17:08

Lei Ordinária 2654 2022 de Ariquemes RO

§ 1º Se o sujeito passivo possuir contra si duas ou mais execuções fiscais, aparelhadas com títulos executivos fiscais, cujo valor seja igual ou inferior aos limites estabelecidos nesta lei, deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei nº **6.830**, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais).

§ 2º Se o devedor possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em seu nome.

Art. 16. Os processos arquivados em razão de aplicação das disposições desta norma deverão ter seguimento quando os respectivos créditos ultrapassarem o limite indicado no artigo 13, desde que não verificada a ocorrência da prescrição.

Art. 17. As disposições desta norma não acarretam dispensa da adoção de procedimentos e diligências extrajudiciais destinados à cobrança e recuperação dos respectivos créditos.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO PARA PROTESTO

Art. 18. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a encaminhar para protesto:

I - os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDAs), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº **5.172**, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão; e

II - os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Município, de autarquias e de fundações públicas municipais, desde que transitados em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Uma vez quitado integralmente o débito, a Secretaria Municipal de Fazenda fornecerá ao devedor, por meio de documento hábil, autorização para o cancelamento do protesto.

§ 2º Correrão por conta do devedor os emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos e Documentos, relativamente ao registro do protesto e seu cancelamento.

Art. 19. O procedimento para envio das CDAs e dos títulos executivos judiciais de quantia certa para protesto extrajudicial é firmado pelo Município mediante termo de procedimento celebrado junto ao Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rondônia - IEPTB/RO, mediante convênio realizado, nos termos das normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 20. Com base nas normas oriundas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia e no Provimento nº 72/2018 do Conselho Nacional de Justiça, ficam os Tabelionatos de Protestos autorizados a receberem e darem quitação dos valores das CDAs protestadas, respectivamente em cada serventia de protesto, nas quais figure como credor o Município, autarquias ou fundações públicas municipais, desde que o devedor ou outro interessado, exerça seu direito subjetivo de requerer a medida de quitação, nos termos do artigo 15 do Provimento nº 11/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

§ 1º Para atendimento do caput deste artigo, os Tabelionatos de Protesto deverão receber e recolher os DAMs com valores atualizados (com acréscimos legais) até a data do efetivo pagamento/repasse, conforme determina o artigo 14, § 1º, do provimento nº 11/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para a efetiva quitação até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º Pelas medidas de quitação, bem como pelo cancelamento do registro do protesto, os Tabelionatos receberão diretamente

23/10/2023, 17:08

Lei Ordinária 2654 2022 de Ariquemes RO

do devedor/solicitante os valores dos emolumentos, custas e fundos previstos na Tabela de custas e nos proventos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

§ 3º O Tabelionato será responsável por comunicar o credor da quitação realizada para efeito de eventual solicitação de desistência da execução fiscal ativa que trate da mesma obrigação bem como da baixa administrativa do crédito.

§ 4º No ato de quitação, o devedor será informado expressamente, sobre a necessidade de verificar junto ao Município a existência de eventual execução fiscal sobre a mesma obrigação.

Art. 21. Além do protesto, a Fazenda Pública Municipal fica autorizada a promover outros meios de cobranças extrajudiciais, dentre elas, a inclusão em cadastros de proteção ao crédito, tais como: SPC/SERASA, bem como se utilizar de ferramentas tecnológicas.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal que tenha pertinência temática com o objeto do acordo, ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 23. Caberá à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria Municipal da Fazenda, por seus setores competentes, as providências necessárias à imediata implantação desta Lei, podendo a mesma ser regulamentada por decreto.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, 21 de junho de 2022.

CARLA GONÇALVES REZENDE Prefeita do Município de Ariquemes/RO

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, PROJETO DE LEI Nº 3298/2022.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/09/2022

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Hiriadne Markovisz de Oliveira / Thais Lourdes Miranda

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 26.10.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,27%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **1,63%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **94,24%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
quinta-feira, 26 de outubro de 2023 12:32

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das discentes **HIRIADNE MARKOVISCZ DE OLIVEIRA**, n. de matrícula **38665** e **THAIS LOURDES MIRANDA**, n. de matrícula **26819** do curso de Direito foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,27%. Devendo as alunas realizarem as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente
 HERTA MARIA DE AÇUCENA DO NASCIMENTO S
Data: 27/10/2023 20:39:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA